

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES,
TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO – INPACTA**

Pregão Eletrônico nº 02/2026 – InPACTA

Processo Administrativo SEI nº 43.04.00000033/2026.48

SALUX INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.113.942/0001-08, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no instrumento convocatório, na metodologia da Prova de Conceito, nos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e autotutela administrativa, apresentar a presente

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR, CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
E PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA MATRIZ FINAL DA PROVA DE CONCEITO**

em razão do Parecer Técnico SEI nº 8637837 e dos recursos administrativos apresentados por Ingá Informática e Comunicação Ltda. e GIESPP – Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DA FINALIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação é apresentada no âmbito da fase recursal do Pregão Eletrônico nº 02/2026 – InPACTA, tendo por finalidade apresentar contrarrazões aos recursos administrativos interpostos

por Ingá Informática e Comunicação Ltda. e GIESPP – Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda., bem como requerer, em caráter complementar e saneador, a revisão motivada da matriz residual da Prova de Conceito da Salux, exclusivamente quanto aos itens classificados como “não atende” que possuem evidências técnicas de demonstração já registradas em documentação própria.

A Salux não pretende reabrir genericamente a Prova de Conceito, tampouco substituir a avaliação da Comissão Técnica por juízo unilateral da licitante. Ao contrário, busca preservar a conclusão técnica favorável já registrada, reforçar a aderência da solução ofertada aos requisitos do edital e, quando cabível, requerer que a Administração promova a devida motivação individualizada dos itens controvertidos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

A metodologia da Prova de Conceito estabeleceu que a aferição deveria verificar objetivamente a aderência da solução aos requisitos funcionais e não funcionais tecnológicos definidos no Termo de Referência, considerando aprovada a proponente que comprovasse o atendimento de, no mínimo, 85% dos itens expressamente previstos na tabela de avaliação. Também estabeleceu que cada funcionalidade deveria ser demonstrada em sua plenitude e em total usabilidade funcional, não sendo aceitos prints, imagens, atalhos, apresentações externas ou qualquer outro meio que não correspondesse à demonstração funcional do requisito.

Nesse contexto, a presente manifestação se limita aos pontos efetivamente questionados pelas recorrentes e aos elementos já constantes dos autos ou ora anexados para comprovação documental de condições preexistentes, especialmente quanto à arquitetura da solução, à vinculação dos componentes Med.Place e Stargrid, à documentação de infraestrutura/cloud e à matriz técnica da Prova de Conceito.

A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, princípios que vinculam a Administração Pública em todas as fases do procedimento licitatório, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de

funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

Esses princípios não possuem função meramente declaratória. Em licitações de alta complexidade tecnológica, especialmente quando há Prova de Conceito destinada à verificação funcional de solução de saúde pública, eles exigem que a conclusão técnica seja coerente com as evidências produzidas, que os itens avaliados sejam motivados de forma objetiva e que eventual classificação negativa seja acompanhada da indicação precisa do requisito ou subelemento efetivamente não demonstrado.

A presente manifestação, portanto, deve ser recebida como exercício regular do contraditório, da ampla defesa, do direito de petição, do dever de colaboração com a Administração e do poder-dever de autotutela administrativa, permitindo que a Comissão sane a matriz técnica, rejeite os recursos improcedentes e preserve a continuidade regular do certame.

II. SÍNTESE EXECUTIVA DA CONTROVÉRSIA

O Parecer Técnico SEI nº 8637837 consolidou o resultado da Prova de Conceito da Salux com conclusão favorável à homologação. Segundo o próprio parecer, foram avaliados 297 itens funcionais, dos quais 265 foram classificados como “atende” e 32 como “não atende”, resultando em percentual de atendimento funcional de 89,23%, superior à régua mínima de 85%, equivalente a 253 itens atendidos.

A aprovação técnica da Salux, portanto, já se encontra reconhecida pela Comissão. A controvérsia remanescente não diz respeito à superação da régua mínima, mas à necessidade de saneamento da matriz residual, porque parte dos 32 itens classificados como “não atende” possui evidência objetiva de apresentação.

A presente peça estrutura-se em três eixos autônomos e complementares.

O primeiro eixo trata do pedido complementar de revisão e retificação da matriz final da POC da Salux, com base nas evidências técnicas já apresentadas na tréplica, especialmente nos itens em que há horários específicos de gravação, descrição do fluxo demonstrado e correlação funcional com o requisito avaliado.

O segundo eixo apresenta contrarrazões ao recurso da Ingá Informática, demonstrando que a recorrente não atingiu a régua mínima de 85%, não comprovou nexo causal entre a alegada limitação de equipe e os itens não atendidos, e tenta deslocar para a Salux uma controvérsia que não supera sua própria desaderência técnica.

O terceiro eixo apresenta contrarrazões ao recurso da GIESPP, demonstrando que suas alegações devem ser examinadas nos limites objetivos do edital, do Termo de Referência, da metodologia da Prova de Conceito, do parecer técnico oficial e das evidências constantes dos autos. A eventual divergência da recorrente quanto à matriz de avaliação não substitui, por si só, a competência da Comissão Técnica, devendo qualquer revisão decorrer de análise oficial, individualizada e motivada, com confronto objetivo entre requisito, trecho da demonstração, evidência registrada e critério editalício aplicável.

Em síntese, a Salux requer que seja mantida sua aprovação técnica e homologação, que os recursos das recorrentes sejam rejeitados, e que a matriz final da POC seja retificada ou, subsidiariamente, motivada de forma granular quanto aos itens ainda controvertidos.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA APLICÁVEL

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública o dever de conduzir o procedimento licitatório segundo critérios objetivos, previamente definidos no instrumento convocatório, vedando julgamentos subjetivos, interpretações assimétricas e conclusões técnicas desprovidas de motivação suficiente.

O princípio da vinculação ao edital obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras do instrumento convocatório, inclusive quanto à metodologia da Prova de Conceito. O princípio do

julgamento objetivo exige que a avaliação da solução seja feita com base em critérios verificáveis, vinculados aos requisitos funcionais efetivamente demonstrados. O princípio da motivação impõe que decisões técnicas, especialmente as restritivas ou negativas, sejam acompanhadas de fundamentos específicos, aptos a permitir controle administrativo, contraditório efetivo e eventual revisão pela autoridade competente.

A Prova de Conceito não é ato discricionário livre, nem avaliação abstrata de preferência de sistema. Trata-se de procedimento técnico vinculado, cujo resultado deve decorrer da demonstração funcional dos requisitos definidos no edital. Se determinado item foi apresentado em sessão, com evidência de gravação e demonstração funcional mínima, sua classificação como “não atende” somente se sustenta mediante motivação individualizada, indicando qual subelemento não foi demonstrado, porque o fluxo apresentado foi considerado insuficiente e qual critério objetivo fundamentou a recusa.

A Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a alteração substancial da proposta ou a criação posterior de condição que não existia ao tempo próprio. A finalidade da diligência, nesse contexto, é preservar a verdade material, esclarecer elementos já constantes do procedimento e permitir que a Administração decida com base em informação completa, objetiva e verificável.

Esse entendimento é compatível com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a juntada de documentos destinados a comprovar condição preexistente, desde que não haja substituição da proposta, inovação material indevida ou violação à isonomia entre os licitantes. No presente caso, os documentos complementares ora indicados, especialmente os societários de Med.Place e Stargrid, destinam-se apenas a comprovar vínculos e condições já existentes, relacionados a componentes nominalmente questionados nos recursos, sem alteração da solução ofertada ou da demonstração realizada na Prova de Conceito.

Em reforço, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal consagra o poder-dever de autotutela administrativa, permitindo à Administração rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou

inconsistências, sem que isso represente favorecimento indevido, mas recomposição da legalidade, da verdade material e da segurança jurídica.

No presente caso, a revisão pretendida não busca criar atendimento funcional posterior, tampouco substituir a solução demonstrada. Busca-se apenas que a matriz técnica reflita adequadamente aquilo que já foi apresentado na POC, com base em registros de gravação, evidências técnicas e documentação já juntada ou disponibilizada.

IV. PARTE I — DO PEDIDO COMPLEMENTAR DE REVISÃO E RETIFICAÇÃO DA MATRIZ FINAL DA POC DA SALUX

IV.1. A controvérsia residual não afasta a homologação, mas exige saneamento técnico

A Salux foi aprovada na Prova de Conceito por superar a régua mínima prevista no edital. O Parecer Técnico SEI nº 8637837 registrou 265 itens atendidos em universo de 297, resultando em 89,23% de aderência funcional, percentual superior ao mínimo de 85%.

A revisão ora requerida não é condição para aprovação da Salux. A aprovação já decorre do próprio parecer técnico. O pedido de revisão possui outra finalidade: corrigir a matriz residual, preservar a coerência do registro administrativo e impedir que itens efetivamente demonstrados permaneçam classificados como “não atende” sem motivação individualizada.

Essa correção é relevante porque a matriz de POC não produz efeitos apenas na fase de julgamento. Em contratação pública de tecnologia em saúde, a matriz técnica tende a orientar etapas posteriores de implantação, fiscalização, gestão contratual, aceite, cobrança de obrigações, mensuração de resultados e responsabilização. Assim, manter como “não atendidos” itens que foram demonstrados cria risco técnico, operacional, reputacional e jurídico indevido.

A Administração deve manter coerência entre três elementos: o que o edital exigiu, o que foi efetivamente demonstrado e o motivo técnico pelo qual determinado item foi aceito ou recusado.

Quando há divergência entre a evidência de apresentação e a conclusão negativa, a providência adequada é revisar, diligenciar ou motivar de forma individualizada.

IV.2. Da necessidade de motivação individualizada por subelemento

Diversos itens classificados como “não atende” possuem natureza composta. Em requisitos compostos, a resposta binária, sem motivação granular, não é suficiente para atender ao dever de julgamento objetivo.

Quando um item contém dois, três ou mais núcleos funcionais, a Comissão deve indicar qual núcleo foi demonstrado, qual foi considerado insuficiente, qual subelemento seria indispensável e por qual razão a funcionalidade apresentada não corresponde ao requisito.

Esse cuidado é indispensável, por exemplo, em itens que tratam de checklist de cirurgia segura, campos estruturados de anestesiologia, dispensação parcial, substituição de similares, alertas de interação, integração com leitos, painel cirúrgico, indicadores estratégicos e importação de bases regulatórias.

Sem essa motivação, a matriz cria dupla distorção. Primeiro, transforma requisitos compostos em reprovações integrais, mesmo quando parte substancial do fluxo foi demonstrada. Segundo, impede o contraditório técnico, porque a licitante não consegue identificar se a reprovação decorreu de ausência total, atendimento parcial, divergência de nomenclatura, exigência de parametrização, falha de exibição de tela, interpretação restritiva ou expectativa não prevista no edital.

IV.3. Da classificação técnica proposta para a revisão residual

A Salux adota postura conservadora e transparente. Não se pretende converter artificialmente todos os 32 itens em atendidos. A revisão é segmentada conforme o grau de evidência disponível:

Grupo A – Reclassificação direta como ATENDE: itens com evidência objetiva de apresentação e aderência funcional, incluindo os itens 19, 22, 27, 29, 33, 40, 63, 72, 74, 89, 90, 91, 101, 102, 116, 138, 143, 197, 198 e 258.

Grupo B – Reclassificação por atendimento parcial/equivalência funcional ou motivação por subelemento: itens 81, 103, 192 e 201.

Grupo C – Diligência técnica específica: itens 151 e 199, nos quais há dúvida ou evidência parcial que recomenda análise complementar.

Grupo D – Ressalva mantida, sem prejuízo da revisão dos demais: itens 80, 99, 100, 131, 200 e 259, nos quais a própria Salux admite, de forma conservadora, ausência de prova individualizada suficiente para pedido de reclassificação direta.

A reclassificação dos 20 itens do Grupo A elevaria o resultado potencial de 265 para 285 itens atendidos. A eventual reavaliação favorável dos itens do Grupo B elevaria o resultado potencial para 289 itens atendidos. Esse dado não é apresentado para modificar a conclusão de aprovação, já reconhecida, mas para demonstrar a relevância da inconsistência residual da matriz.

IV.4. Do pedido de revisão, retificação ou motivação específica

Diante das evidências já apresentadas, requer-se que a Comissão, sem prejuízo da manutenção da conclusão técnica favorável à homologação da Salux, promova a revisão motivada da matriz residual da POC e, quando constatada a correspondência entre o requisito e o fluxo efetivamente demonstrado, reclassifique como “ATENDE” os itens indicados no Anexo I e detalhados no Anexo II desta manifestação.

Subsidiariamente, caso a Comissão entenda pela manutenção de qualquer classificação negativa, requer-se que a decisão seja motivada de forma individualizada, indicando, para cada item, o subelemento não demonstrado, o trecho da gravação analisado, a razão objetiva da insuficiência, o critério editalício utilizado e a razão pela qual a funcionalidade demonstrada não foi considerada apta ao atendimento do requisito.

V. PARTE II — DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA INGÁ INFORMÁTICA

V.1. A Ingá não atingiu a régua mínima e não demonstrou aptidão técnica para reversão do resultado

O recurso da Ingá Informática deve ser analisado a partir dos critérios objetivos previstos na metodologia da Prova de Conceito. A recorrente busca a reavaliação de sua própria demonstração e, simultaneamente, questiona a aprovação da Salux. Todavia, para que sua pretensão pudesse produzir efeito útil no certame, seria indispensável demonstrar, de forma objetiva e itemizada, que a solução por ela apresentada alcançaria a régua mínima de 85% exigida pela metodologia da POC.

A decisão recorrida registrou que a Ingá alcançou 216 itens classificados como “atende” em universo de 297 itens avaliados. Esse resultado é inferior à régua mínima de 85%, que exigia ao menos 253 itens atendidos. Para reverter sua reprovação, a Ingá não poderia se limitar a alegações genéricas de prejuízo procedimental ou inconformismo com a condução da sessão. Seria indispensável demonstrar, item a item, quais requisitos teriam sido indevidamente classificados como “não atende”, qual evidência objetiva comprovaria o atendimento e de que forma a decisão técnica teria violado o edital.

A recorrente não faz essa demonstração em densidade suficiente. A alegação de que teria havido limitação do número de profissionais participantes não comprova, por si só, atendimento funcional de itens não demonstrados. A POC avalia a existência, maturidade, integração e aderência da solução aos requisitos. A quantidade de apresentadores ou apoiadores não transforma funcionalidade inexistente ou não demonstrada em funcionalidade atendida.

Além disso, a Ingá não demonstra nexo causal específico entre a suposta limitação de equipe e cada item reprovado. Não indica quais requisitos deixaram de ser demonstrados exclusivamente por esse motivo, quais profissionais impedidos seriam responsáveis por cada módulo e de que modo sua presença alteraria o resultado de ao menos 37 itens, número mínimo necessário para alcançar a régua de aprovação.

V.2. Da insuficiência objetiva do recurso da Ingá para alteração do resultado da POC

Ainda que se reconheça o direito formal de recurso, a insurgência da Ingá não apresenta utilidade prática apta a conduzi-la legitimamente à vitória no certame. A recorrente permanece distante da

régua mínima e não demonstra, com base em evidências objetivas, que sua solução teria atingido o percentual exigido.

O recurso desloca parte relevante de sua argumentação para a desqualificação da Salux, licitante aprovada pela Comissão, sem demonstrar, de forma objetiva e itemizada, que a própria Ingá atenderia ao mínimo funcional requerido. A Administração deve avaliar tal insurgência a partir de sua utilidade concreta para o procedimento, especialmente porque a recorrente não demonstra que eventual acolhimento de suas alegações conduziria, por si só, à sua aprovação na Prova de Conceito.

A pretensão recursal, portanto, não pode ser acolhida com base em alegações genéricas ou presunções de prejuízo. Para alterar o resultado, seria necessária prova técnica objetiva de que a Ingá executou, em sua totalidade, os requisitos suficientes para atingir a régua mínima prevista na metodologia da POC, o que não foi demonstrado no recurso.

V.3. Da análise técnica complementar da POC da Ingá como subsídio à avaliação recursal

Sem prejuízo da suficiência do resultado oficial para manutenção da reprovação da Ingá, a Salux apresenta, em anexo, análise técnica complementar da demonstração realizada pela recorrente, limitada aos registros observados durante a POC e aos requisitos constantes da metodologia.

Essa análise não pretende substituir a avaliação oficial da Comissão, mas demonstrar que o recurso da Ingá não enfrenta, de forma objetiva e itemizada, os fundamentos materiais de sua reprovação. O documento aponta ocorrências como alegações verbais em substituição à demonstração funcional, uso de exemplos não equivalentes ao requisito, deslocamento de funcionalidades para módulos desconexos, instabilidades operacionais e fragilidades específicas em blocos relevantes, como PACS, central de laudos, anestesiologia, farmácia, estoque, indicadores e fluxos assistenciais.

Foram identificadas ocorrências procedimentais e operacionais relevantes, tais como alternância entre solução nova e solução anterior, dúvidas sobre titularidade ou legitimidade da solução demonstrada, trocas de base, travamentos, reinicializações e uso de alegações verbais ou exemplos desconexos em substituição à demonstração funcional plena.

O material técnico aponta forte concentração de itens não atendidos por ausência de demonstração efetiva, deslocamento recorrente do requisito para módulos ou exemplos não equivalentes, uso de laboratório no lugar de PACS ou diagnóstico por imagem, uso de estoque no lugar de dispensação farmacêutica, uso de texto livre no lugar de campos estruturados, e uso de recepção de pacientes no lugar de controle de visitantes.

Também foi registrada ausência estrutural de demonstração de solução PACS e de central de laudos de imagem, apesar da centralidade desses componentes no Termo de Referência, no modelo de proposta e nos itens da Prova de Conceito.

O anexo deve ser recebido como subsídio técnico à análise recursal, sem prejuízo da competência da Comissão para valorar os elementos oficiais da sessão. Seu objetivo é demonstrar que a insurgência da Ingá não comprova, com a densidade necessária, que sua solução teria atendido à régua mínima prevista no edital e na metodologia da Prova de Conceito.

V.4. Da inexistência de fragmentação indevida da solução apresentada pela Salux

A Ingá sustenta que a Salux teria apresentado múltiplas soluções, módulos e empresas, tentando equiparar a arquitetura ofertada a uma solução fragmentada. A alegação deve ser afastada.

O próprio objeto do certame foi definido como contratação de serviços em modelo SaaS destinados à implantação, disponibilização, sustentação, operação assistida e gestão de soluções integradas de tecnologia da informação e comunicação, voltadas à modernização dos serviços de atenção à saúde pública, com execução contínua, integrada e indissociável.

O Termo de Referência, por sua vez, explicita que a contratação compreende plataforma tecnológica única, ambiente multiempresa, base de dados institucional centralizada e governança unificada, mas também descreve expressamente a existência de componentes estruturantes e especializados, incluindo camada de interoperabilidade nativa para integração sistêmica com soluções PACS e LIS centralizadas, além de solução de Gestão de Escalas de Trabalho em nível central e transversal à rede.

Portanto, a própria modelagem do objeto licitado não se confunde com a exigência de um sistema monolítico, fechado e incapaz de incorporar componentes especializados. A unidade exigida pelo

edital deve ser compreendida a partir da proposta apresentada, da responsabilidade assumida pela proponente, da governança da solução, da integração funcional entre os módulos, da sustentação unificada e da execução indissociável do objeto, e não pela inexistência absoluta de componentes especializados dentro da arquitetura ofertada.

A vedação prevista na metodologia da Prova de Conceito tem finalidade clara: impedir que a proponente, durante a demonstração, substitua a solução ofertada por ferramentas externas, plugins, conectores, atalhos web, apresentações artificiais ou soluções de terceiros não incorporadas à proposta. Não foi isso que ocorreu. Os componentes questionados foram identificados documentalmente, integram a arquitetura da oferta e são entregues sob responsabilidade da Salux perante a Administração, não havendo demonstração por atalho externo, ferramenta avulsa ou solução estranha ao escopo proposto.

Assim, a alegação de fragmentação somente poderia prosperar se houvesse prova de que os componentes apresentados não integravam a solução ofertada, não estavam sob responsabilidade da Salux, não se comunicavam com a arquitetura proposta, não eram sustentáveis no contrato ou foram utilizados apenas como recurso externo para simular atendimento à POC. Nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada pelas recorrentes.

V.5. Da comprovação documental da vinculação societária dos componentes Med.Place e Stargrid

A Ingá questiona nominalmente a utilização dos componentes Med.Place e Stargrid na demonstração da solução Salux. Para afastar qualquer dúvida sobre a natureza desses componentes, a Salux junta aos autos os documentos societários correspondentes, restritos às empresas nominalmente questionadas no recurso.

No caso da **Med.Place Tecnologia Ltda.**, o documento registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul identifica a sociedade sob CNPJ nº 29.685.268/0001-96 e NIRE nº 43208238978, com registro sob nº 8181028 em 08/03/2022. A alteração contratual anexada demonstra o registro societário da empresa e sua regularidade perante a Junta Comercial competente, bem como a participação da Salux – Informatização em Saúde S.A. no quadro societário da Med.Place, com 50.000 quotas, equivalentes a 50% do capital social.

No caso da **Stargrid Tecnologia Ltda.**, a 8ª alteração do contrato social identifica a sociedade sob CNPJ nº 21.345.737/0001-16 e NIRE nº 43207697502, com registro sob nº 11140609 em 11/07/2025. O instrumento societário anexado demonstra o registro da alteração contratual e a regularidade formal da sociedade perante a Junta Comercial competente, bem como a participação da Salux – Informatização em Saúde S.A. no quadro societário da Stargrid, com 18.571 quotas, equivalentes a 65% do capital social.

Esses documentos não são apresentados para inovar a proposta, substituir a solução demonstrada ou acrescentar funcionalidade posterior. São apresentados para comprovar condição societária e de governança preexistente, diretamente relacionada aos componentes nominalmente impugnados pela Ingá. Trata-se, portanto, de documentação de esclarecimento e comprovação, pertinente à controvérsia recursal e apta a demonstrar que Med.Place e Stargrid não foram ferramentas externas avulsas ou componentes estranhos à arquitetura ofertada.

No caso da Med.Place, a pertinência técnica decorre do fato de o Termo de Referência contemplar expressamente PACS, LIS, recepção, processamento, armazenamento e disponibilização estruturada de exames de imagem, laudos e resultados laboratoriais diretamente no Prontuário Eletrônico do Paciente. No caso da Stargrid, a pertinência decorre da previsão expressa de solução de Gestão de Escalas de Trabalho, em nível central e transversal à rede, para planejamento, controle, monitoramento e conformidade das escalas médicas e multiprofissionais.

Desse modo, a documentação societária ora anexada reforça a governança dos componentes questionados e afasta a narrativa de que a Salux teria apresentado um conjunto de soluções autônomas, dissociadas da proposta ou sem responsabilidade contratual unificada.

V.6. Conclusão quanto ao recurso da Ingá

O recurso da Ingá deve ser rejeitado. A recorrente não demonstra, de forma objetiva e itemizada, que teria atingido a régua mínima da POC, não comprova nexos causais específicos entre a alegada limitação de equipe e os itens não atendidos, e não demonstra que os componentes questionados da solução Salux tenham sido apresentados em desconformidade com o edital, o Termo de Referência ou a metodologia da Prova de Conceito.

A aprovação da Salux deve ser mantida, reconhecendo-se que a solução demonstrada foi apresentada sob responsabilidade única da proponente, com componentes especializados identificados, documentalmente comprovados e pertinentes ao próprio escopo previsto no Termo de Referência.

VI. PARTE III — DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA GIESPP

VI.1. Da impossibilidade de substituição da avaliação oficial por recontagem unilateral da GIESPP

O recurso da GIESPP sustenta duas teses centrais: ausência de comprovação de qualificação técnica-operacional relacionada a SaaS/IaaS e suposta não demonstração de funcionalidades na Prova de Conceito, com tentativa de rebaixamento do percentual de aderência da Salux.

Tais alegações devem ser analisadas nos estritos limites do edital, do Termo de Referência, da metodologia da POC, do parecer técnico oficial e das evidências constantes dos autos. A avaliação da Prova de Conceito é atribuição da Comissão Técnica, devendo eventual revisão decorrer de confronto objetivo entre requisito, trecho da demonstração, evidência registrada, critério editalício e motivação técnica.

A recontagem apresentada pela GIESPP não pode, por si só, substituir o resultado oficial da Prova de Conceito. A desconstituição da matriz técnica exige motivação individualizada da Administração, e não mera divergência interpretativa de recorrente. A própria metodologia da POC estabelece critérios objetivos de aceite, exigindo demonstração funcional plena e apuração do atendimento aos requisitos funcionais, razão pela qual eventual reavaliação deve observar o mesmo padrão de objetividade.

A Salux não se opõe à análise individualizada de itens eventualmente controvertidos. Ao contrário, requer que, se algum apontamento da GIESPP for considerado pela Comissão, a análise seja feita item a item, com indicação expressa do requisito, do trecho da gravação, do subelemento não demonstrado e da razão técnica da insuficiência. O que não se admite é a adoção automática de cálculo unilateral para afastar parecer técnico oficial que reconheceu a aprovação da Salux.

VI.2. Da comprovação da qualificação técnica-operacional e da infraestrutura SaaS/IaaS

A GIESPP sustenta que a Salux não teria apresentado comprovação apta a demonstrar a execução de serviços em modelo IaaS. A alegação deve ser rejeitada quando analisada à luz do conjunto documental apresentado e da própria natureza do objeto contratado.

A Salux não controverte que o edital e o Termo de Referência fazem referência a SaaS e IaaS no contexto da qualificação técnica e da garantia de serviço. O ponto controvertido é a interpretação do requisito: trata-se de comprovar capacidade de disponibilizar, operar, sustentar e governar a solução em ambiente tecnológico compatível, com infraestrutura de datacenter, continuidade operacional, segurança e alta disponibilidade, e não de exigir que a licitante seja, ela própria, provedora global de infraestrutura em nuvem.

O objeto do edital consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços em modelo SaaS, destinados à implantação, disponibilização, sustentação, operação assistida e gestão de soluções integradas de tecnologia da informação e comunicação, com foco na modernização dos serviços de atenção à saúde pública, mediante execução contínua, integrada e indissociável.

O Termo de Referência também estabelece que a solução deverá ser disponibilizada em ambiente de computação em nuvem sob responsabilidade da contratada, com implantação de núcleo central multiempresa, interoperabilidade sistêmica, governança unificada, sustentação contínua, monitoramento, segurança, backup e disponibilidade.

A interpretação desse requisito deve ser compatível com o objeto licitado, que consiste em solução SaaS com infraestrutura tecnológica subjacente sob responsabilidade da contratada, e não na contratação isolada de uma provedora de nuvem pública. O que se exige é capacidade de implantar, operar, sustentar e dar suporte à solução em ambiente tecnológico compatível, com disponibilidade, segurança, continuidade, backup, monitoramento e governança.

Além dos atestados apresentados, a Salux entregou documentação complementar relacionada à infraestrutura e governança da solução, incluindo contrato de Data Center Oracle, documentação de conformidade LGPD/DPO, registro ANVISA do componente PACS e relação de produtos/módulos,

conforme listas de entrega datadas de 04/05/2026 e 05/05/2026. A tréplica registra que tais documentos foram formalmente entregues no âmbito da Prova de Conceito e possuem pertinência direta com o edital e com a metodologia de avaliação.

Assim, não procede a tentativa de desclassificação por leitura isolada e restritiva do termo IaaS. A análise deve considerar a compatibilidade dos documentos com o objeto, a documentação de infraestrutura apresentada, a responsabilidade da Salux pela sustentação do ambiente e a natureza integrada da solução SaaS contratada.

VI.3. Da possibilidade de consideração dos documentos complementares relacionados aos pontos impugnados

A Salux requer que sejam considerados os documentos complementares destinados a esclarecer e comprovar condições já existentes à época da proposta e da Prova de Conceito, especialmente os documentos societários de Med.Place e Stargrid, a documentação de infraestrutura/cloud e os documentos de governança formalmente entregues no curso da avaliação.

Essa providência não configura apresentação de nova proposta, substituição de solução ou criação posterior de requisito. Trata-se de documentação de esclarecimento e comprovação de condição preexistente, diretamente relacionada aos pontos suscitados nos recursos das recorrentes.

A Administração deve privilegiar a verdade material, a seleção da proposta mais vantajosa e o saneamento de inconsistências formais, desde que preservada a isonomia e vedada a alteração substancial da proposta. No presente caso, a documentação complementar apenas comprova vínculos, responsabilidades, infraestrutura e legitimidade de uso de componentes que já integravam a solução apresentada.

VI.4. Conclusão quanto ao recurso da GIESPP

O recurso da GIESPP deve ser rejeitado. As alegações relativas à infraestrutura SaaS/IaaS devem ser analisadas à luz do objeto efetivamente licitado, do Termo de Referência e da documentação técnica, contratual e de governança apresentada pela Salux. Da mesma forma, a tentativa de recontagem da aderência funcional da POC não pode substituir o parecer técnico oficial sem análise individualizada

da Comissão, baseada nos registros oficiais, nos requisitos avaliados e na motivação técnica de cada item eventualmente controvertido.

A Salux não se opõe à motivação complementar da Comissão, desde que realizada pela autoridade competente, com base nos registros oficiais, item a item, e sem adoção automática de cálculo unilateral apresentado em sede recursal.

VII. DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES E ANEXOS

Para fins de organização da instrução e enfrentamento objetivo dos pontos suscitados nos recursos, a Salux apresenta e/ou indica os seguintes anexos técnicos e documentais, restritos aos temas controvertidos nesta fase recursal:

Anexo I – Quadro técnico de revisão da matriz residual da POC da Salux, com indicação dos itens classificados como “não atende”, tratamento técnico requerido e horários de evidência.

Anexo II – Análise individualizada dos itens classificados como “não atende” que possuem pedido específico de reclassificação, reconhecimento de atendimento parcial, motivação por subelemento ou diligência, sem prejuízo da manutenção isolada das ressalvas indicadas no Anexo I.

Anexo III – Síntese técnica da análise da POC da Ingá, limitada aos pontos observados durante a demonstração e aos requisitos constantes da metodologia da POC.

Anexo IV – Documentação de governança, infraestrutura e comprovação documental, incluindo documentos de Oracle Cloud Services, documentos de assinatura, listas de entrega, documentação de plataforma, documentação de módulos e registros regulatórios pertinentes.

Anexo V e Anexo VI: os documentos societários de Med.Place Tecnologia Ltda. e Stargrid Tecnologia Ltda. são juntados em arquivos próprios, para preservação da íntegra dos instrumentos registrados perante a Junta Comercial competente.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Salux:

1. O recebimento da presente manifestação técnica complementar e das contrarrazões aos recursos administrativos apresentados por Ingá Informática e Comunicação Ltda. e GIESPP – Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda.
2. A rejeição integral do recurso da Ingá Informática, mantendo-se sua reprovação na Prova de Conceito, uma vez que a recorrente não demonstrou, de forma objetiva e itemizada, o atendimento à régua mínima de 85% prevista na metodologia da POC.
3. A rejeição da alegação da Ingá de que teria havido fragmentação indevida da solução Salux, reconhecendo-se que os componentes Med.Place e Stargrid integram a arquitetura ofertada, foram nominalmente identificados e estão vinculados à responsabilidade da Salux perante a Administração.
4. A juntada e consideração dos documentos societários de Med.Place Tecnologia Ltda. e Stargrid Tecnologia Ltda., especificamente porque tais empresas foram nominalmente questionadas no recurso da Ingá, para fins de comprovação de vínculo societário, legitimidade de uso e governança dos componentes apresentados, sem prejuízo da responsabilidade única assumida pela Salux perante a Administração quanto à solução ofertada.
5. A rejeição integral do recurso da GIESPP quanto à alegação de ausência de comprovação de qualificação técnica-operacional em SaaS/laaS, considerando-se o conjunto dos atestados, documentos de infraestrutura, documentos de governança e elementos de sustentação apresentados pela Salux.
6. A rejeição da tentativa de recontagem unilateral da aderência funcional da Salux apresentada pela GIESPP, sem prejuízo de eventual análise individualizada pela Comissão Técnica, caso entenda necessário, com base nos registros oficiais da POC.

7. A manutenção da conclusão técnica favorável à homologação da Salux, já reconhecida no procedimento, diante do atendimento ao percentual mínimo exigido pela metodologia da Prova de Conceito.
8. O recebimento da manifestação técnica complementar da Salux quanto aos itens classificados como “não atende”, para que a Comissão avalie as evidências já apresentadas e, quando cabível, promova a retificação da matriz ou motive individualmente a manutenção da classificação negativa.
9. Subsidiariamente, caso algum item permaneça classificado como “não atende”, que a decisão indique expressamente o subelemento não demonstrado, o trecho da gravação utilizado, o critério objetivo aplicado e a razão técnica da insuficiência.
10. O regular prosseguimento do certame, com manutenção da habilitação, aprovação técnica e homologação da Salux.

Termos em que,
pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de maio de 2026.



Assinado de forma digital
por MURILO PIMENTEL
FERNANDES:29032680889
Dados: 2026.05.25 15:43:32
-03'00'

SALUX INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S.A.

CNPJ nº 05.113.942/0001-08

ANEXO I — QUADRO-MÃE DA REVISÃO SOLICITADA PELA SALUX

Abaixo segue o quadro consolidado que deve ser incorporado como anexo técnico, permitindo à Comissão identificar, de forma rápida, os itens classificados como “não atende”, o tratamento técnico requerido e os horários de evidência.

Item	Macrotema	Classificação no parecer	Tratamento requerido	Horário/evidência
19	Acolhimento e Triagem	Não atende	Reclassificação direta	01:04:48 / 01:05:28 / 01:05:48 / 01:06:18
22	Acolhimento e Triagem	Não atende	Reclassificação direta por equivalência funcional	01:12:12
27	Acolhimento e Triagem	Não atende	Reclassificação direta	01:22:32 / 01:22:59 / 01:23:30
29	Acolhimento e Triagem	Não atende	Reclassificação direta	01:24:47 / 01:25:29 / 01:25:55 / 01:26:24
33	Administração e Checagem	Não atende	Reclassificação direta	01:34:18 / 01:55:42
40	Agendamento	Não atende	Reclassificação direta	02:07:46 / 02:08:13 / 02:08:44
63	Alertas e Protocolos	Não atende	Reclassificação direta	02:42:05 / 02:42:44

72	Anestesiologia	Não atende	Reclassificação direta ou motivação por subcampo	00:14:23 / 00:14:50 / 00:15:15
74	Anestesiologia	Não atende	Reclassificação direta	00:16:12 / 00:16:41
80	Anestesiologia	Não atende	Ressalva mantida	Não apresentado
81	Anestesiologia	Não atende	Reclassificação por atendimento parcial/equivalência	00:17:37
89	Bloco Cirúrgico	Não atende	Reclassificação direta	00:36:21 / 00:36:48 / 00:37:28 / 00:37:57 / 00:38:23 / 00:38:45 / 00:39:14 / 00:39:43
90	Bloco Cirúrgico	Não atende	Reclassificação direta ou diligência granular	00:40:41 / 00:41:06 / 00:41:34 / 00:42:03 / 00:42:31
91	Bloco Cirúrgico	Não atende	Reclassificação direta	00:42:59 / 00:43:28 / 00:43:55 / 00:44:24 / 00:44:53
99	Bloco Cirúrgico	Não atende	Ressalva mantida	Não apresentado
100	Bloco Cirúrgico	Não atende	Ressalva mantida	Não apresentado
101	Bloco Cirúrgico	Não atende	Reclassificação direta	01:05:33

102	Bloco Cirúrgico	Não atende	Reclassificação direta	01:07:21 / 01:07:48 / 01:08:19 / 01:08:46 / 01:09:15 / 01:09:44
103	Bloco Cirúrgico	Não atende	Reclassificação por atendimento parcial/equivalência	01:09:44 / 01:10:14 / 01:10:43 / 01:11:22 / 01:11:38 / 01:12:07
116	Central de Laudos e Imagens	Não atende	Reclassificação direta	01:55:34 / 01:56:04
131	Controladoria	Não atende	Ressalva mantida	Não apresentado
138	Controle de Acessos	Não atende	Reclassificação direta	02:32:05 / 02:32:35
143	Farmácia, Suprimentos e Compras	Não atende	Reclassificação direta	02:42:23 / 02:49:07 / 02:50:25
151	Farmácia, Suprimentos e Compras	Não atende	Diligência técnica	Sem evidência individualizada na planilha
192	Gestão de Indicadores	Não atende	Revisão por correlação funcional	Evidências correlatas nos itens 197 e 198
197	Gestão de Indicadores	Não atende	Reclassificação direta	02:32:58 / 02:33:23
198	Gestão de Indicadores	Não atende	Reclassificação direta	02:34:25

199	Gestão de Indicadores	Não atende	Atendimento parcial / diligência	Histórico apresentado; metas não apresentadas integralmente
200	Gestão de Indicadores	Não atende	Ressalva mantida	Não apresentado
201	Gestão de Indicadores	Não atende	Reclassificação por demonstração metodológica	02:27:44
258	Regulação Assistencial	Não atende	Reclassificação direta com ressalva de periodicidade	01:23:29 / 01:23:56 / 01:24:32
259	Regulação Assistencial	Não atende	Ressalva mantida	Não apresentado

ANEXO II — MATRIZ TÉCNICA INDIVIDUALIZADA DOS ITENS COM PEDIDO DE REVISÃO

Item 19 — Anexação de documentos e coleta de assinatura eletrônica

O item foi classificado como “não atende”, embora a apresentação tenha demonstrado localização do paciente cadastrado, acesso ao cadastro, inclusão de documento de identificação, vinculação de arquivo ao paciente, aceitação de PDF, imagens e documentos anexáveis, além da geração de PDF/boletim para coleta de assinatura.

O núcleo funcional do requisito não se limita à existência de um botão específico de assinatura, mas à capacidade de anexar documento ao cadastro clínico-administrativo, preservar o vínculo com o paciente, permitir acesso posterior ao documento e gerar documento eletrônico rastreável. A evidência demonstra cadeia funcional mínima de identificação do paciente, anexação, persistência documental, acesso posterior e emissão de documento.

A manutenção da classificação negativa, sem apontamento do subelemento faltante, transforma requisito composto em reprovação integral, embora o fluxo central tenha sido exibido. Requer-se reclassificação como “ATENDE” ou, subsidiariamente, indicação específica da parcela objetiva da assinatura eletrônica considerada insuficiente.

Item 22 — Alertas e listas de rastreio para grupos prioritários

Foi exibida classificação com marcadores assistenciais e priorização visual, incluindo referência a diabetes, hipertensão, régua de dor e identificação de prioridade no atendimento. O requisito busca rastreabilidade operacional de grupos prioritários, o que foi materialmente evidenciado por marcadores clínicos e classificação assistencial.

A reprovação ignora a equivalência funcional entre marcador clínico/prioritário e lista de rastreio operacional. Requer-se reclassificação como “ATENDE” ou diligência para verificação da filtragem/listagem por marcadores prioritários.

Item 27 — Protocolo eletrônico de fluxo de documentos e agenda de contatos médicos

No módulo de agendamento, foi exibido cadastro de profissional médico, dados de e-mail, endereço, telefone, agenda vinculada e atalhos para acesso a informações de atendimento e paciente. O requisito é composto por elementos de tramitação/controle, agenda e contatos médicos.

A demonstração apresentou o elo funcional entre profissional, agenda, contatos e atendimento. Caso a Comissão tenha exigido protocolo documental formal com numeração própria, esse subcritério deve ser explicitado. Requer-se reclassificação como “ATENDE” ou motivação segregada por subelemento.

Item 29 — Controle de estoque da recepção de urgência com pedidos manuais ou automáticos

Foi demonstrada requisição de materiais pela recepção/centro de custo, seleção de itens, direcionamento ao estoque, parametrização por centro de custo e geração automática de requisição numerada para atendimento pelo setor responsável.

O fluxo apresentado cobre pedido manual por centro de custo, integração com estoque, geração de número de requisição e disponibilização ao estoque. A expressão “manual ou automático” não autoriza reprovação quando o fluxo operacional de pedido e integração foi demonstrado. Requer-se reclassificação como “ATENDE”.

Item 33 — Solicitação e devolução de materiais/medicamentos integradas ao estoque

A apresentação tratou de entrada/devolução de medicamento, movimento de estoque e requisição atendida vinculada a paciente/atendimento. A exigência central é a integração entre solicitação/devolução e estoque.

A evidência demonstra movimento de devolução e requisição atendida com relação operacional ao estoque. Se a Comissão esperava demonstração em cenário específico, deve indicar tecnicamente qual transação faltou. Requer-se reclassificação como “ATENDE” ou justificativa técnica granular.

Item 40 — Consulta de histórico de agendamentos com filtros por tipo e status

Foi demonstrada consulta do histórico do paciente com registros de agendamentos, salas, atendimento, situação, transferência, cancelamento e rastreabilidade. O requisito é de consulta histórica com critérios de situação/status.

A evidência apresenta histórico e status dos agendamentos, inclusive agendado, transferido e cancelado. Manter “não atende” sem indicar se o problema foi filtro por tipo, por status ou por ambos compromete a motivação. Requer-se reclassificação ou diligência específica dos filtros.

Item 63 — Modelagem de novos protocolos pela instituição

Foi apresentada personalização/modelagem de protocolos, com referência a protocolos do Ministério da Saúde, Manchester e protocolos institucionais, além da possibilidade de uso do protocolo que a instituição julgar necessário.

A capacidade de modelagem institucional está evidenciada quando a solução permite configurar protocolo por unidade, profissional, característica de atendimento ou setor. O requisito não exige programação de código-fonte pela instituição. Requer-se reclassificação como “ATENDE”.

Item 72 — Campos estruturados para vias aéreas, acessos, bloqueios, balanço hídrico e isquemias

Foi demonstrado campo estruturado de balanço hídrico, perdas e ganhos, além de acesso/punção com indicação de membro e registro estruturado de acesso venoso. O requisito é composto por múltiplos campos.

A apresentação comprova parte relevante da estrutura solicitada. Caso algum subcampo específico não tenha sido visualizado, a conclusão adequada não pode ser reprovação integral sem motivação por subcampo. Requer-se reclassificação ou diligência granular.

Item 74 — Registro de materiais abertos e não utilizados para auditoria

Foi demonstrado controle de materiais, movimentação de estoque e registro de saída/devolução ou não utilização. O requisito busca rastreabilidade auditável de materiais abertos e não utilizados.

Se a funcionalidade permite registrar material aberto, consumo, devolução, não utilização e movimentação correspondente, há atendimento material do requisito. Requer-se reclassificação como “ATENDE” ou indicação do elemento auditável não demonstrado.

Item 81 — Checklist de cirurgia segura com validação narrada em sala cirúrgica

Foi demonstrado formulário/checklist relacionado ao fluxo cirúrgico. O ponto controvertido é a exigência de validação narrada em sala cirúrgica. Trata-se de requisito composto, que deve ser analisado por subelementos.

Se a Comissão entende que o checklist foi demonstrado, mas a validação narrada não, deve reconhecer o atendimento parcial e motivar o subelemento remanescente. Requer-se reclassificação por equivalência funcional ou motivação granular.

Item 89 — Alocação de equipe cirúrgica conforme vínculos previamente definidos

Foi demonstrada alocação de profissionais, composição de equipe e vinculação ao procedimento cirúrgico. A apresentação evidenciou fluxo de montagem da equipe e associação dos profissionais ao ato cirúrgico.

A exigência de vínculos previamente definidos não pode ser interpretada como modelo único de parametrização, se o sistema demonstra vinculação operacional entre profissional, equipe, procedimento e agenda. Requer-se reclassificação como “ATENDE”.

Item 90 — Validação da disponibilidade e tempo de esterilização e compra de materiais

Foram apresentados fluxos relacionados à disponibilidade de materiais, recursos e planejamento cirúrgico. O item possui múltiplos subelementos: disponibilidade, tempo de esterilização e compra de materiais.

A avaliação deve distinguir quais subelementos foram demonstrados e quais exigiriam complementação. A reprovação integral sem decomposição compromete a objetividade. Requer-se reclassificação direta ou diligência granular.

Item 91 — Sugestão automática de horários e salas conforme agenda de profissionais

Foram demonstrados fluxos de agenda, profissionais, salas e disponibilidade. O requisito deve ser avaliado pela capacidade sistêmica de relacionar agenda de profissional, sala e horário.

Caso a Comissão tenha entendido que não houve “sugestão automática” em sentido estrito, deve indicar objetivamente a ausência desse subelemento, sem desconsiderar os demais componentes demonstrados. Requer-se reclassificação ou motivação específica.

Item 101 — Registro de contatos/comunicados vinculados ao agendamento e ao paciente

Foi demonstrado registro vinculado ao paciente/agendamento, com possibilidade de comunicação ou anotação associada ao atendimento. O núcleo do item é a rastreabilidade do contato/comunicado relacionado ao fluxo assistencial.

A evidência indicada permite revisão direta, pois demonstra vinculação funcional entre paciente, agendamento e registro. Requer-se reclassificação como “ATENDE”.

Item 102 — Integração com gestão de leitos, incluindo URPA/PACU e higienização de leitos

Foram demonstrados fluxos de gestão de leitos, higienização e relação com movimentações assistenciais. O requisito é composto e envolve integração com leitos, URPA/PACU e higienização.

A Comissão deve indicar se a reprovação decorreu da ausência específica de URPA/PACU, da ausência de higienização ou da integração entre os elementos. Havendo demonstração de gestão de leitos e higienização, a reprovação integral não é adequada sem motivação por subelemento. Requer-se reclassificação ou diligência granular.

Item 103 — Painel cirúrgico com checklist de cirurgia segura narrado por voz

Foi demonstrado painel/execução de cirurgia com checklist ou registros associados. A controvérsia recai sobre a narração por voz. O item deve ser avaliado de forma segmentada.

Se o painel cirúrgico e o checklist foram demonstrados, mas a narração por voz não foi visualizada, a decisão deve registrar atendimento parcial ou motivar especificamente o subelemento de voz, sem reprovar integralmente todo o item. Requer-se reclassificação por equivalência funcional ou motivação granular.

Item 116 — Dashboards e relatórios analíticos de gestão de diagnóstico por imagem

Foram demonstrados dashboards e relatórios analíticos relacionados à gestão diagnóstica. O requisito busca capacidade gerencial de diagnóstico por imagem.

A reprovação somente se justifica se a Comissão indicar que os relatórios apresentados não se vinculam a diagnóstico por imagem ou não permitem gestão analítica. Havendo evidência de dashboards e relatórios correlatos, requer-se reclassificação como “ATENDE”.

Item 138 — Controle em tempo real por portaria, recepção e enfermagem

Foi demonstrado controle operacional de acesso/recepção, com visualização por setores e registros de pacientes ou visitantes. O item busca controle em tempo real entre portaria, recepção e enfermagem.

Se a solução permite visibilidade e controle compartilhado entre setores, o requisito está materialmente atendido. Requer-se reclassificação como “ATENDE” ou indicação objetiva do ponto de integração setorial ausente.

Item 143 — Dispensação parcial, substituição de similares e alertas de interação

Foram indicadas evidências relacionadas a dispensação parcial, substituição de similares e alertas de interação. O item possui três núcleos funcionais distintos.

A Comissão deve analisar cada núcleo separadamente. A manutenção de “não atende” sem indicar qual desses três elementos teria falhado compromete o julgamento objetivo. Requer-se reclassificação como “ATENDE” ou motivação por subelemento.

Item 151 — Controle de recebimento de notas fiscais, conferência física e fiscal

O item foi classificado como passível de diligência técnica, pois não há evidência individualizada suficientemente clara na planilha. Por postura conservadora, a Salux não requer reclassificação direta sem nova análise.

Requer-se diligência técnica específica para demonstrar o fluxo de recebimento, conferência física, conferência fiscal e associação ao estoque ou suprimentos.

Item 192 — Painéis interativos com dados clínicos, operacionais, administrativos e financeiros

Embora não haja evidência individualizada isolada, há evidências correlatas nos itens 197 e 198, que tratam de indicadores operacionais e logísticos. O item deve ser revisado por correlação funcional.

Requer-se que a Comissão avalie o conjunto dos painéis demonstrados, considerando dados clínicos, operacionais, administrativos e financeiros. Se algum domínio específico não tiver sido apresentado, deve haver motivação por subelemento.

Item 197 — Indicadores operacionais: ocupação e higienização de leitos, tempo de espera e atendimento

Foram demonstrados indicadores operacionais, incluindo informações relacionadas a ocupação, higienização de leitos, tempo de espera ou atendimento. O requisito busca capacidade de monitoramento operacional.

A evidência indicada permite revisão direta. Requer-se reclassificação como “ATENDE”.

Item 198 — Indicadores logísticos: tempo de atendimento de solicitações e movimentações

Foi demonstrado indicador logístico ou painel correlato, apto a acompanhar solicitações, tempos e movimentações. O requisito busca capacidade analítica de gestão operacional.

A evidência indicada permite revisão direta. Requer-se reclassificação como “ATENDE”.

Item 199 — Controle de metas institucionais com dashboards mensais e comparativos

Foi apresentado histórico, mas há ressalva quanto à apresentação integral das metas. Trata-se de item adequado para diligência ou reconhecimento de atendimento parcial.

Requer-se diligência técnica específica para verificação de metas institucionais, periodicidade mensal e comparativos.

Item 201 — Criação personalizada de até 50 indicadores estratégicos com base em dados da solução

Foi demonstrada metodologia de criação/configuração de indicadores. O requisito deve ser interpretado pela capacidade da solução de criar indicadores personalizados com base nos dados existentes.

Se a Comissão entendeu que não foram exibidos 50 indicadores prontos, essa interpretação deve ser motivada, pois o item trata de capacidade de criação personalizada. Requer-se reclassificação por demonstração metodológica ou diligência específica.

Item 258 — Importação periódica do CNES e vinculação de profissionais a estabelecimentos

Foram demonstrados fluxos relacionados a CNES, profissionais e estabelecimento. O item deve ser reclassificado com ressalva apenas quanto à periodicidade, caso esta não tenha sido explicitamente demonstrada.

Requer-se reclassificação como “ATENDE”, ou, subsidiariamente, registro de atendimento funcional com diligência apenas sobre a periodicidade da importação.

ANEXO III — SÍNTESE TÉCNICA DA ANÁLISE DA POC DA INGÁ

A análise técnica complementar da POC da Ingá, apresentada pela Salux como subsídio à análise recursal, registra pontos observados durante a demonstração da recorrente, limitados aos requisitos constantes da metodologia da Prova de Conceito e aos elementos disponíveis nos registros da sessão. Foram identificadas ocorrências procedimentais e operacionais como limitação de equipe, participação de ouvinte como apoio técnico informal, alternância entre solução nova e solução anterior, dúvida sobre titularidade ou legitimidade da solução demonstrada, flexibilização verbal de documentos ao longo da POC, restrição prática de manifestações, troca de bases, travamentos e reinicializações.

No mérito funcional, verificou-se ausência de demonstração plena em diversos blocos, incluindo cadastro/CNS, base cadastral única, histórico clínico, classificação automática, conversão de atendimento em internação, alertas e rastreios, APS, urgência, centro cirúrgico, anestesiologia, ACS/ACE, georreferenciamento, PACS, central de laudos, farmácia, estoque, faturamento, indicadores e conformidades regulatórias.

A análise aponta deslocamento recorrente do requisito para exemplos não equivalentes, como uso de laboratório em substituição a PACS/imagem, estoque em substituição à dispensação farmacêutica, texto livre em substituição a campos estruturados, recepção de pacientes em substituição a controle de visitantes, e alegações verbais em substituição à demonstração funcional.

Especialmente no bloco de PACS e central de laudos, foram identificadas fragilidades estruturais, com anexação manual de imagens ou laudos em vez de fluxo PACS integrado, ausência de demonstração de listas de trabalho por radiologista, ausência de ditado digital, reconhecimento de voz, transcrição, rastreabilidade de versões, suporte a DICOM/HL7/IHE, estação diagnóstica e ferramentas de manipulação de imagem.

Esses elementos reforçam que o recurso da Ingá não demonstra, de forma objetiva e itemizada, que a solução apresentada teria alcançado a régua mínima prevista na metodologia da Prova de Conceito. A análise técnica complementar deve ser recebida como subsídio à avaliação recursal, sem substituir a competência da Comissão Técnica para valorar os registros oficiais da sessão.

ANEXO IV — MATRIZ DE RESPONSABILIDADE ÚNICA DA SALUX SOBRE COMPONENTES

QUESTIONADOS

A Salux assume responsabilidade única perante a Administração pela entrega, implantação, integração, sustentação, suporte, disponibilidade, governança, segurança, rastreabilidade e evolução da solução ofertada, inclusive quando composta por módulos especializados integrantes de seu ecossistema tecnológico.

A utilização de componentes especializados não representa fragmentação da solução, desde que estejam integrados à proposta, sob responsabilidade única da proponente e vinculados à arquitetura ofertada. Essa é a situação dos componentes nominalmente questionados.

Med.Place Tecnologia Ltda.

Componente relacionado a PACS, central de laudos, diagnóstico por imagem, visualização, distribuição de exames, rastreabilidade e integração com fluxos assistenciais. Documentos anexados/indicados: alteração contratual registrada, CNPJ, NIRE, quadro societário e demais elementos constantes do instrumento societário, sem prejuízo de eventual documentação complementar de governança, integração ou responsabilidade operacional já constante dos autos ou que venha a ser solicitada pela Comissão.

Stargrid Tecnologia Ltda.

Componente relacionado à gestão de escalas, parametrização, montagem de escalas, auditoria, mobilidade, alertas, comunicação e integração com processos de gestão de profissionais. Documentos anexados/indicados: alteração contratual registrada, CNPJ, NIRE, quadro societário e demais elementos constantes do instrumento societário, sem prejuízo de eventual documentação complementar de governança, integração ou responsabilidade operacional já constante dos autos ou que venha a ser solicitada pela Comissão.

A juntada desses documentos deve ser compreendida como medida de esclarecimento e comprovação de condição preexistente, sem alteração da proposta e sem substituição da solução demonstrada.



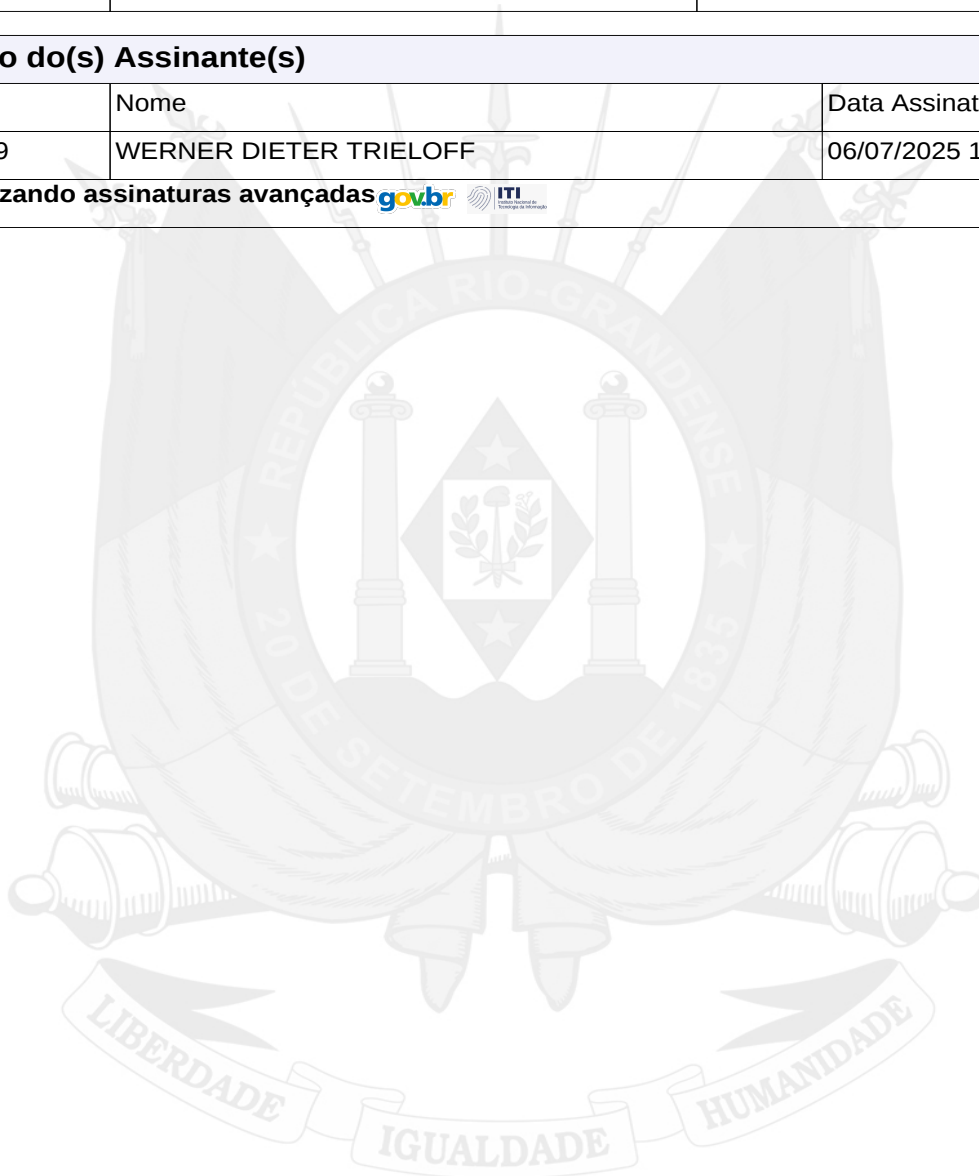
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/225.626-3	RSN2526894371	25/06/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
846.368.070-49	WERNER DIETER TRIELOFF	06/07/2025 19:41:33
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11140609 em 11/07/2025 da Empresa STARGRID TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 21345737000116 e protocolo 252256263 - 27/06/2025. Autenticação: D3C7D8507BC11E1541019C4D5CAA9F834C659. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/225.626-3 e o código de segurança p8UE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/07/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

8ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

STARGRID TECNOLOGIA LTDA.

CNPJ: 21.345.737/0001-16

NIRE: 43207697502

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato social, os abaixo qualificados,

RAMONES SOLUÇÕES E SISTEMAS WEB LTDA., com sede na Rua Mem de Sá, nº 550, Bairro Nossa Senhora das Graças, Município de Canoas/RS, CEP 90.110-290, contrato social arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços deste Estado, NIRE nº 43205855101, em 08/02/2007, inscrita no CNPJ sob o nº 09.106.845/0001-30, neste ato representada por seu sócio, HENRI FIORENZA DE LIMA, brasileiro, engenheiro, casado por comunhão parcial de bens, nascido em 11/09/1974, inscrito no CPF sob nº 665.729.750-53 e RG nº 5058618991 - SSP/RS, residente e domiciliado na Avenida Estudante José Júlio de Souza, nº 1730, Apto. 1503, Bairro Praia de Itaparica, Município de Vila Velha/ES, CEP 29.102-010, e-mail henri@petrofoco.com.br;

HENRI FIORENZA DE LIMA, brasileiro, engenheiro, casado por comunhão parcial de bens, nascido em 11/09/1974, inscrito no CPF sob nº 665.729.750-53 e RG nº 5058618991 - SSP/RS, residente e domiciliado na Avenida Estudante José Júlio de Souza, nº 1730, apto. 1503, Bairro Praia de Itaparica, Município de Vila Velha/ES, CEP 29.102- 010, e-mail henri@petrofoco.com.br;

OPEN ROAD INVESTIMENTO LTDA., com sede na Rua Mostardeiro, nº 777, 14º andar, Bairro Rio Branco, Cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 90.430-001, contrato social arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços deste Estado, NIRE nº 43208112249, em 11/05/2007 e inscrita no CNPJ 27.720.617/0001-38, neste ato representada por seu sócio administrador, WERNER DIETER TRIELOFF, Sul-Africano, nascido em Bothaville, África do Sul, em 08/09/1981, casado em separação total de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 846.368.070-49 e RNE V5720649 DPF EX, residente e domiciliado na Travessa Silveira 110, Apto. 301, Bairro Rio Branco, CEP 93.032-020, Município de São Leopoldo/RS, e-mail werner@openroadinvest.com;

ENDEAVOR PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., com sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1254, Apto. 501, Bairro Floresta, Município de Porto Alegre/RS, CEP: 90.440-050, contrato social arquivado no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o n.º 1024, folhas 126, Livro nº 4, em 12/06/2012 e inscrita no CNPJ 15.874.078/0001-02, representada neste ato por sua sócia-diretora ANALICE SIMÕES DE SOUZA, brasileira, casada pelo regime de separação total de bens, nascida em 20/11/1968, publicitária, inscrita no CPF sob o nº 003.847.817-05 e RG nº 8131219861 - SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1254, Apto. 501, Bairro



Rio Branco, Município de Porto Alegre/RS, CEP: 90.440-050, e-mail analice.simoes@gmail.com;

FECACO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., com sede na Avenida Jamaris, nº 100, 6º andar, Conjunto 604, Bairro Planalto Paulista, CEP 04.078-000, Município de São Paulo/SP, CEP: 04078-000, contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, NIRE nº 3530051587-1, em 27/04/2018, inscrita no CNPJ 30.321.896/0001-71, neste ato representada por seu presidente LEONARDO NASCIMENTO BARBOZA, brasileiro, solteiro, economista, nascido em 08/01/1988 inscrito no CPF 351.565.458-58 e RG nº 45.105.390-4 - SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Ibéria, nº 414, Bairro Vila Isolina Mazzei, Município de São Paulo/SP, CEP: 02.082-070, e-mail leonardo@fecaco.com.br;

SALUX – INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A, com sede na Travessa São José nº 455, 2º piso, Bairro Navegantes, CEP 90.240-200, Município de Porto Alegre/RS, contrato social arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços deste Estado, NIRE nº 43300060179, em 11/06/2022, inscrita no CNPJ sob nº 05.113.942/0001-08, doravante denominada SALUX, neste ato, representada por seu administrador MURILO PIMENTEL FERNANDES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 13/07/1978, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF nº 290.326.808-89 e RG nº 28.689.457-9 - SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Elizabeth Barbegian Baldinato, nº 130, Apto 152, Bairro Vila Suzana, CEP: 05.630-070, Município de São Paulo/SP, e-mail: murilo.fernandes@salux.com.br;

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **STARGRID TECNOLOGIA LTDA.**, sociedade limitada, com sede na rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, 14º andar, bairro Rio Branco, CEP: 90.430-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.345.737/0001-16, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, NIRE nº 43207697502, em 04/11/2014, resolvem de comum acordo e por esta forma de direito, alterar e consolidar o seu contrato social de acordo com as seguintes cláusulas e condições abaixo enunciadas:

Cláusula Primeira: Do Aumento de Capital

1.1. Os sócios deliberam, de comum acordo, aumentar o capital social da sociedade de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 28.571,00 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e um reais), mediante a emissão de 8.571 (oito mil quinhentas e setenta e uma) novas quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e integralizadas, neste ato, pela sócia SALUX – INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A, no valor total de R\$ 8.571,00 (oito mil quinhentos e setenta e um reais), em moeda corrente nacional.

Cláusula Segunda: Do Quadro de Sócios e Administradores

2.1. Com base nas alterações acima, a “Cláusula Sexta” do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte nova redação:



Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ R\$ 28.571,00 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e um reais), dividido em 28.571 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e uma) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00, (um real) cada uma, totalmente integralizado, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº de cotas	R\$	Percentual
Ramones Soluções e Sistemas Web Ltda	8.600	R\$ 8.600,00	30,10%
Henri Fiorenza de Lima	500	R\$ 500,00	1,75%
Open Road Investimentos Ltda	500	R\$ 500,00	1,75%
Endeavor Participações Imobiliárias Ltda	300	R\$ 300,00	1,05%
Fecaco Empreendimentos e Participações S/A	100	R\$ 100,00	0,35%
Salux - Informatização em Saúde S/A	18.571	R\$ 18.571,00	65,00%
Total do capital social	28.571	R\$ 28.571,00	100,00%

Cláusula Terceira: Da Consolidação

3.1. Considerando as alterações havidas e as constantes neste instrumento, a totalidade dos sócios resolve consolidar o Contrato Social, o qual doravante passa a ser regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

STARGRID TECNOLOGIA LTDA.

CNPJ: 21.345.737/0001-16 NIRE: 43207697502

Cláusula Primeira: A empresa gira sob o nome empresarial de **STARGRID TECNOLOGIA LTDA.**

Cláusula Segunda: A sociedade usa para fins de propaganda e divulgação a expressão: "**STARGRID**".

Cláusula Terceira: A sociedade tem sua sede e domicílio na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, na rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, 14º andar, bairro Rio Branco, CEP: 90.430-001.

Parágrafo único: A sociedade possui filial estabelecida no Estado do Amazonas, na Avenida Cosme Ferreira, nº 1877, Sala 04, Bairro Aleixo, Cidade de Manaus, CEP: 69083-000, que exerce as mesmas atividades da matriz, inscrita no CNPJ: 21.345.737/0002-05, NIRE 13920021566.

Cláusula Quarta: A sociedade tem por objetivos sociais:

Desenvolvimento e licenciamento de programas para computadores customizáveis ou não customizáveis; Consultoria em Tecnologia da Informação; Suporte técnico, manutenção e outros serviços relacionados em Tecnologia da Informação; Tratamento de dados, provedores e serviços de



aplicativos e serviços de hospedagem na internet; Portais, provedores e outros serviços de informação na internet, tais como: Serviços de banco de informações para pesquisa e análise, Serviço de distribuição online de conteúdo, Gestão e operação de banco de dados de terceiros, Serviço de hospedagem de dados na internet, Serviço de hospedagem de páginas e sites na internet e Serviço de processamento de dados; Treinamento em informática; Atividades de apoio à educação (exceto caixas escolares); Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Cursos preparatórios para concursos; Aulas particulares; Cursos de treinamento.

Cláusula Quinta: A sociedade iniciou suas atividades em 22 de setembro de 2014, e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ R\$ 28.571,00 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e um reais), dividido em 28.571 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e uma) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00, (um real) cada uma, totalmente integralizado, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº de cotas	R\$	Percentual
<i>Ramones Soluções e Sistemas Web Ltda</i>	<i>8.600</i>	<i>R\$ 8.600,00</i>	<i>30,10%</i>
<i>Henri Fiorenza de Lima</i>	<i>500</i>	<i>R\$ 500,00</i>	<i>1,75%</i>
<i>Open Road Investimentos Ltda</i>	<i>500</i>	<i>R\$ 500,00</i>	<i>1,75%</i>
<i>Endeavor Participações Imobiliárias Ltda</i>	<i>300</i>	<i>R\$ 300,00</i>	<i>1,05%</i>
<i>Fecaco Empreendimentos e Participações S/A</i>	<i>100</i>	<i>R\$ 100,00</i>	<i>0,35%</i>
<i>Salux - Informatização em Saúde S/A</i>	<i>18.571</i>	<i>R\$ 18.571,00</i>	<i>65,00%</i>
Total do capital social	28.571	R\$ 28.571,00	100,00%

Cláusula Sétima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava: A Sociedade é administrada de forma isolada por **WERNER DIETER TRIELOFF**, Sul-Africano, nascido em Bothaville, África do Sul, em 08/09/1981, casado em separação total de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 846.368.070-49 e RNE V5720649 DPF EX, residente e domiciliado na Travessa Silveira 110, Apto. 301, Bairro Rio Branco, CEP 93.032-020, Município de São Leopoldo/RS, e-mail werner@openroadinvest.com, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Cláusula Nona: Caberá ao CTO - Alan Oliveira de Quadros CPF:



02753453004 RG: 8111719591 a responsabilidade técnica pelos serviços prestados.

Cláusula Décima: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de *pro labore*, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Primeira: Fica vedado aos sócios o uso do nome empresarial em negócios estranhos à sociedade assim como, prestar avais ou fianças, ou qualquer forma jurídica de concessão de crédito a terceiros em nome da sociedade, sob a pena de nulidade do ato, salvo se tais atos convierem aos interesses administrativos.

Cláusula Décima Segunda: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Décima Terceira: Na ocorrência de algum evento, alheio à vontade de quaisquer dos sócios, o qual impossibilite algum deles de continuar exercendo suas funções normalmente na sociedade, tal sócio permanecerá percebendo mensalmente a mesma importância a título de *pro labore* a que estava sujeito antes do ocorrido, sem prejuízo dos demais benefícios que lhe estavam sendo proporcionados anteriormente, pelo prazo máximo de 90 (noventa dias).

Cláusula Décima Quarta: O exercício social compreenderá o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula Décima Quinta: Ao término do exercício social serão levantados o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

Parágrafo primeiro: A destinação dos lucros apurados em Balanço Patrimonial será determinada por deliberação do administrador, sempre em conjunto com a sócia SALUX - INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A. e com a sócia ENDEAVOR PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA ou a sócia FECACO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Parágrafo segundo: Por deliberação dos sócios poderá ser levantado, a qualquer tempo, Balanço Intermediário para efeito de apuração e distribuição dos lucros.

Cláusula Décima Sexta: A sociedade poderá a qualquer momento, abrir filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior, destacando ou não, para este fim, parcela de seu Capital Social, bem como, poderá ser livremente alterado para admissão ou exclusão de sócios, aumento ou diminuição de Capital Social ou reformado no tocante à administração social, por deliberação da SALUX – INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A., sempre em conjunto com a sócia ENDEAVOR PARTICIPAÇÕES



IMOBILIÁRIAS LTDA ou a sócia FECACO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Cláusula Décima Sétima: A sociedade será extinta por comum acordo entre os sócios, ou pelos casos previstos em Lei, devendo o patrimônio ser distribuído aos sócios de acordo com o percentual de participação de cada um no Capital Social.

Cláusula Décima Oitava: O administrador **WERNER DIETER TRIELOFF**, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Nona: Considerando a presença de todos os sócios da Sociedade para a tomada de decisões sobre a matéria do presente instrumento, concordam os sócios em dispensar, nos termos do artigo 1.072, parágrafo 3º, do Código Civil, a realização da assembleia de sócios para deliberar sobre este instrumento contratual.

Cláusula Vigésima: Fica eleito o foro da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Porto Alegre/RS, 12 de junho de 2025.

*RAMONES SOLUÇÕES E SISTEMAS WEB LTDA - sócia
Representada por HENRI FIORENZA DE LIMA*

HENRI FIORENZA DE LIMA - sócio

*OPEN ROAD INVESTIMENTO LTDA - sócia
Representada por WERNER DIETER TRIELOFF*

*ENDEAVOR PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - sócia
Representada por ANALICE SIMÕES DE SOUZA*

*FECACO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - sócia
Representada por LEONARDO NASCIMENTO BARBOZA*

*SALUX - INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A - sócia
Representada por MURILO PIMENTEL FERNANDES*

WERNER DIETER TRIELOFF - administrador não sócio





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/225.626-3	RSN2526894371	25/06/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
003.847.817-05	ANALICE SIMOES DE SOUZA	07/07/2025 16:17:45
Assinado utilizando assinatura qualificada		

665.729.750-53	HENRI FIORENZA DE LIMA	08/07/2025 10:57:16
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

351.565.458-58	LEONARDO NASCIMENTO BARBOZA	07/07/2025 13:37:48
Assinado utilizando assinatura qualificada		

290.326.808-89	MURILO PIMENTEL FERNANDES	08/07/2025 11:51:18
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

846.368.070-49	WERNER DIETER TRIELOFF	06/07/2025 19:41:33
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11140609 em 11/07/2025 da Empresa STARGRID TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 21345737000116 e protocolo 252256263 - 27/06/2025. Autenticação: D3C7D8507BC11E1541019C4D5CAA9F834C659. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/225.626-3 e o código de segurança p8UE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/07/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa STARGRID TECNOLOGIA LTDA, de CNPJ 21.345.737/0001-16 e protocolado sob o número 25/225.626-3 em 27/06/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11140609, em 11/07/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Júlio César Vieira Garcia.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
846.368.070-49	WERNER DIETER TRIELOFF	06/07/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
003.847.817-05	ANALICE SIMOES DE SOUZA	07/07/2025 16:17:45
Assinado utilizando assinatura qualificada AC SAFEWEB RFB v5		
351.565.458-58	LEONARDO NASCIMENTO BARBOZA	07/07/2025 13:37:48
Assinado utilizando assinatura qualificada AC VALID RFB v5		
665.729.750-53	HENRI FIORENZA DE LIMA	08/07/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
846.368.070-49	WERNER DIETER TRIELOFF	06/07/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
290.326.808-89	MURILO PIMENTEL FERNANDES	08/07/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 12/06/2025



Documento assinado eletronicamente por Júlio César Vieira Garcia, Servidor(a) Público(a), em 11/07/2025, às 15:08.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 25/225.626-3.



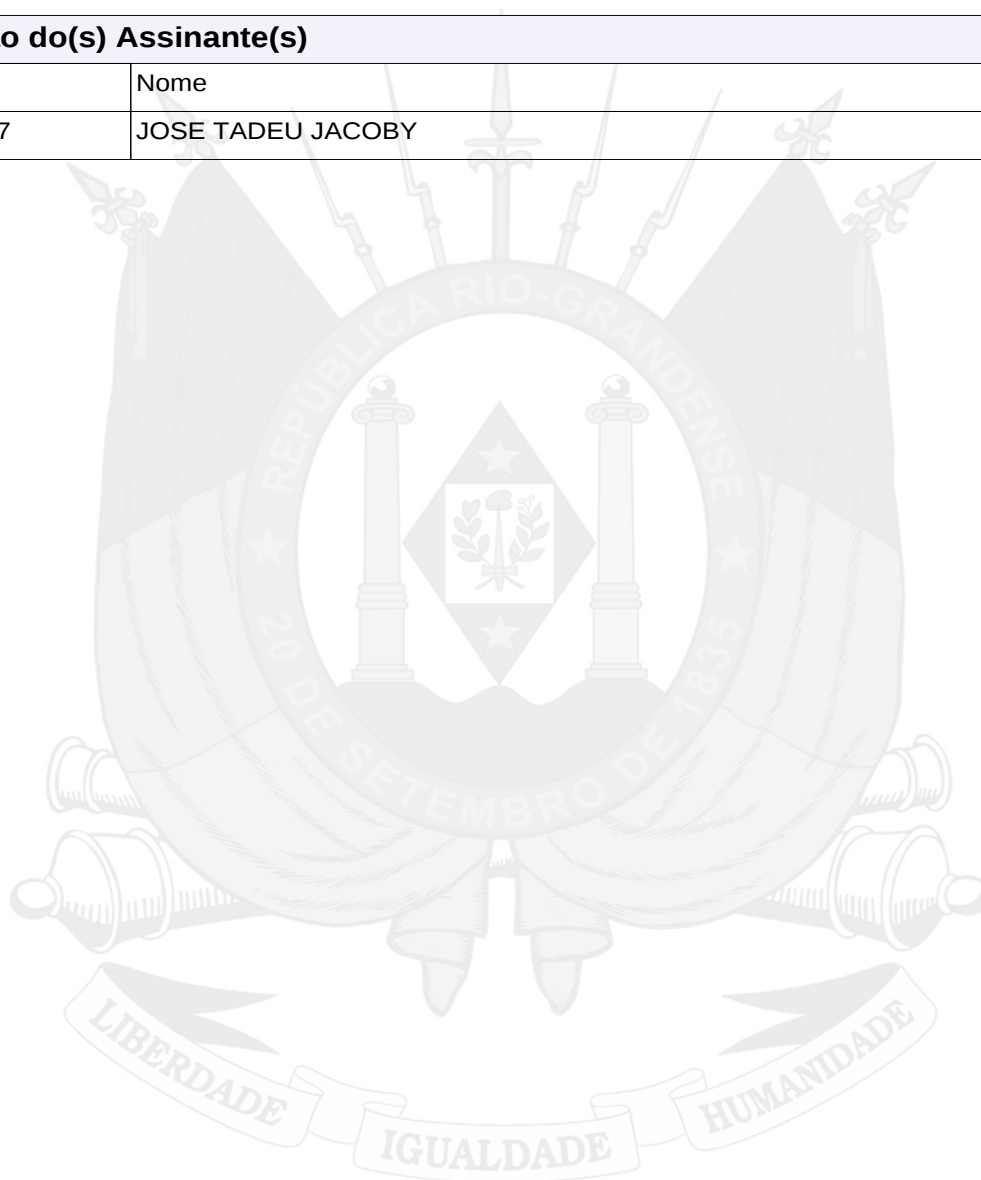


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. sexta-feira, 11 de julho de 2025



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11140609 em 11/07/2025 da Empresa STARGRID TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 21345737000116 e protocolo 252256263 - 27/06/2025. Autenticação: D3C7D8507BC11E1541019C4D5CAA9F834C659. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/225.626-3 e o código de segurança p8UE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/07/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 43208238978		Código da Natureza Jurídica 2062		Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: MED.PLACE TECNOLOGIA LTDA.

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Nº FCN/REMP



RSN2222680322

PORTO ALEGRE

Local

17 Fevereiro 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO / / _____

Data
Responsável

☐ NÃO / / _____

Data
Responsável

Processo em Ordem À decisão

 / /
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

/ /
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

/ /
Data

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8181028 em 08/03/2022 da Empresa MED.PLACE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 29685268000196 e protocolo 220152624 - 07/02/2022. Autenticação: 5BE1CE4FDDAD2C173B96EC1BF529A0B323FF6A4E. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/015.262-4 e o código de segurança yO9q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/015.262-4	RSN2222680322	17/01/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
520.263.530-34	MARCIO EDUARDO DENCK CORREA	17/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8181028 em 08/03/2022 da Empresa MED.PLACE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 29685268000196 e protocolo 220152624 - 07/02/2022. Autenticação: 5BE1CE4FDDAD2C173B96EC1BF529A0B323FF6A4E. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/015.262-4 e o código de segurança yO9q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS V. BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
MED.PLACE TECNOLOGIA LTDA

- (i) **APPLIMED – APLICAÇÕES MÉDICAS EM SOFTWARE LTDA.**, sociedade empresária, estabelecida na Rua Barão de Santo Ângelo, nº 166, sala 07, Bairro Moinhos de Vento, Município de Porto Alegre – RS, CEP 90570-070, inscrita no CNPJ sob nº 18.075.248/0001-87, com contrato social arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43207384008, em 07/05/2013, neste ato representada por seus sócios abaixo nominados:

HENRIQUE LUIZ OLIANI JÚNIOR, brasileiro, solteiro, médico, nascido em 26/12/1987, portador da cédula de identidade nº 6090371615, expedida pelo SJS/RS, inscrito no CPF nº 807.591.300-00, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 71, apartamento 901, Bairro Centro, CEP 99010-000, Passo Fundo - RS.

JADER DA SILVA ANTUNES, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 16/07/1965, residente e domiciliado na Rua de La Grange, nº 200, casa 13, Município de Porto Alegre – RS, CEP 91330-160, portador do CPF 47.851.540-53 e carteira de identidade 9029494532, expedida pela SSP/RS.

MARCELO SCHNEIDER BEMVENUTI, brasileiro, físico, solteiro, nascido em 09/04/1974, residente e domiciliado na Av. Alegrete, nº 364, AP 504, Bairro Petrópolis, Município de Porto Alegre – RS, CEP 90460-100, portador do CPF 705.334.150-04 e da carteira de identidade 7063417328, expedida pela SJS/RS.

PAULO CESAR BECK, brasileiro, analista de sistemas, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 08/10/1970, portador da cédula de identidade nº 1043240249, expedida pelo SSP/RS, inscrito no CPF nº 625.789.520-00, residente e domiciliado à Rua Couto de Magalhães, nº 100, Bairro São José, CEP 92420-410, Canoas – RS.

- (ii) **ROGÉRIO DE AGUIAR FERREIRA**, brasileiro, médico, casado sob regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Rua das Buganvilias, nº 1515, Bairro Morro do Chapéu, Município de Nova Lima – MG, CEP 34010-543, portador do CPF 392.699.816-49 e da carteira de identidade M-87645, expedida pela SSP-MG.
- (iii) **SERGIO DE AGUIAR FERREIRA**, brasileiro, empresário, casado sob regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Walter Kurrle, nº 51, ap. 702, Bairro Belvedere, Município de Belo Horizonte – MG, CEP 30320-700, portador do CPF 392.731.566-49 e da carteira de identidade MG687646, expedida pela SPP-MG.



- (iv) **VITOR HUGO DA SILVEIRA MAUCH**, brasileiro, empresário, casado sob regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Rua Tito Guimarães, nº 12, ap 604, Bairro Buritis, Município de Belo Horizonte – MG, CEP 30575-070, portador do CPF 647.247.430-34 e da carteira de identidade 3041508239, expedida pela SSP-RS.

Os supraqualificados, únicos sócios componentes da sociedade limitada denominada **MED.PLACE TECNOLOGIA LTDA.**, com sede na Rua Barão de Santo Ângelo, nº 166, sala 07, Bairro Moinhos de Vento, Município de Porto Alegre/RS, CEP 90570-090, inscrita no CNPJ sob o nº 29.685.268/0001-96, com contrato social arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob o nº 43208238978, em 15/02/2018, resolvem, de comum acordo, proceder à seguinte alteração no seu contrato social:

Primeira Cláusula de Alteração – Ingresso de sócios

É admitida na sociedade, **SALUX - INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Furriel Luiz Antônio de Vargas, nº 380, 5º andar, sala 505, Bairro Bela Vista, CEP 9-470-230, município de Porto Alegre – RS, inscrita na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43300050599, e no CNPJ sob nº 05.113.942/0001-08, neste ato representada por seu diretor **ADLER ISMERIM SANTOS**, brasileiro, empresário, divorciado, natural de Aracaju/SE, nascido em 10/04/1973, residente e domiciliado na Rua Silvio Cezar Leite, nº 301, apto. 102, bairro Salgado Filho, cidade de Aracaju, estado de Sergipe, CEP 49.020-060, portador da cédula de identidade RG nº 1.029.566 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 586.263.285-91.

Segunda Cláusula de Alteração – Alienação da Participação Societária

A sócia **APPLIMED – APLICAÇÕES MEDICAS EM SOFTWARE LTDA.**, antes qualificada, detentora de 75% da participação do capital social da sociedade, correspondente a 75.000 (setenta e cinco mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) a quota, no valor equivalente a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), vende e transfere para a sócia, ora admitida, **SALUX - INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A**, antes qualificada, 50% de sua participação no capital social, a título oneroso, equivalente a 37.500 (trinta e sete mil e quinhentas) quotas do capital, pelo preço de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

O sócio **ROGÉRIO DE AGUIAR FERREIRA**, antes qualificado, detentor de 20% da participação do capital social da sociedade, correspondente a 20.000 (vinte mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) a quota, no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), vende e transfere para a sócia, ora admitida, **SALUX - INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A**, antes qualificada, 50% de sua participação no capital social, a título oneroso, equivalente a 10.000 (dez mil) quotas do capital, pelo preço de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



O sócio **SÉRGIO DE AGUIAR FERREIRA**, antes qualificado, detentor de 2,5% da participação do capital social da sociedade, correspondente a 2.500 (duas mil e quinhentas) quotas, como valor nominal de R\$ 1,00 (um real) a quota, no valor equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), vende e transfere para a sócia, ora admitida, **SALUX - INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A**, antes qualificada, 50% de sua participação no capital social, a título oneroso, equivalente a 1.250 (mil duzentas e cinquenta) quotas do capital, pelo preço de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

O sócio **VITOR HUGO DA SILVEIRA MAUCH**, antes qualificado, detentor de 2,5% da participação do capital social da sociedade, correspondente a 2.500 (duas mil e quinhentas) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) a quota, no valor equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), vende e transfere para a sócia, ora admitida, **SALUX - INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A**, antes qualificada, 50% de sua participação no capital social, a título oneroso, equivalente a 1.250 (mil duzentas e cinquenta) quotas do capital, pelo preço de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único – O sócios cedentes dão à sócia cessionária plena e geral quitação, e esta àqueles.

Terceira Cláusula de Alteração – Nova Distribuição de Capital Social

Com as modificações constantes na cláusula anterior, do presente instrumento de alteração e consolidação contratual, o capital social, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada, sendo R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em capital intelectual e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) integralizados em moeda corrente nacional, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	CAPITAL SOCIAL	PERCENTUAL
SALUX - INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A	50.000,00	50,00%
APPLIMED – APLICAÇÕES MÉDICAS EM SOFTWARE LTDA.	37.500,00	37,50%
ROGÉRIO DE AGUIAR FERREIRA	10.000,00	10,00%
SÉRGIO DE AGUIAR FERREIRA	1.250,00	1,25%
VITOR HUGO DA SILVEIRA MAUCH	1.250,00	1,25%

Parágrafo único – O capital social tem a seguinte composição:



- a) A cotista APPLIMED – APLICAÇÕES MÉDICAS EM SOFTWARE LTDA detém 37.500 (trinta e sete mil e quinhentas) cotas de capital, no valor total de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), que representam 37,50% do capital social, integralizadas mediante capital intelectual.
- b) O cotista ROGÉRIO DE AGUIAR FERREIRA detém 10.000 (dez mil) cotas de capital, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que representam 10% do capital social, integralizadas em moeda corrente nacional.
- c) O cotista SÉRGIO DE AGUIAR FERREIRA detém 1.250 (mil duzentas e cinquenta) cotas de capital, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), que representam 1,25% do capital social, integralizadas em moeda corrente nacional.
- d) O cotista VITOR HUGO DA SILVEIRA MAUCH detém 1.250 (mil duzentas e cinquenta) cotas de capital, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), que representam 1,25% do capital social, integralizadas em moeda corrente nacional.
- e) A cotista SALUX - INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A detém 50.000 (cinquenta mil) cotas de capital, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que representam 50,00% do capital social, sendo R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) em capital intelectual e R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) em moeda corrente nacional, totalmente integralizados neste ato.

Quarta Cláusula de Alteração - Administração

A administração da sociedade passará a ser exercida pelos sócios da sócia APPLIMED – APLICAÇÕES MÉDICAS EM SOFTWARE LTDA., **JADER DA SILVA ANTUNES** e **PAULO CESAR BECK**, e pelo representante da sócia SALUX - INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A, **ADLER ISMERIM SANTOS**, da forma determinada nos parágrafos abaixo, com os poderes e atribuições de administração geral da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

§ 1º - A administração será exercida sempre em conjunto por dois administradores, sendo que um deles deverá ser, obrigatoriamente, o sócio administrador representante da SALUX – INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A.

§ 2º - Para negócios que impliquem oneração ou alienação de bens imóveis da sociedade, a administração será exercida em conjunto por todos os administradores.



§ 3º - Os administradores poderão, por decisão unânime, nomear procuradores com poderes especiais para auxiliá-los na administração da sociedade. Neste caso, a sociedade será representada por, no mínimo, dois administradores e um procurador da sociedade.

§ 4º - As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no artigo 1.101 da Lei 10.406/2002, serão tomadas em reunião, devendo ser convocadas pelos sócios administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 5º - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela.

§ 6º - O anúncio de convocação da reunião de sócios será feito, se internamente, por meio de circular, comprovando com chancela do destinatário, e se externamente, através de e-mail, telegrama ou de carta registrada ou por qualquer outro meio de comunicação que comprove a convocação, enviada aos sócios, quinze dias antes da realização da reunião.

§ 7º - Conforme artigo 1.078, da Lei 10.406/2002, as reuniões deverão ser realizadas ao menos uma vez ao ano, entre os quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, designar administradores quando for o caso e tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia, devendo ser lavrados no livro de atas, podendo ser lavrados em folhas soltas e arquivados posteriormente, com assinatura dos sócios participantes da reunião e pelos membros da mesa, sendo cópia desta ata, autenticada pelos administradores, levava a registro nos vinte dias subsequentes à reunião junto à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

§ 8º - Para deliberações previstas no artigo 1.071 da Lei 10.406/2002, ou para as que estiverem omissas neste instrumento, também se fará necessário, a realização de reunião e registro da ata, exceto para os casos que exijam alteração contratual, podendo os sócios optar pelo registro da ata ou podendo servir como tal, o próprio instrumento de Alteração Contratual, devendo ser levado a registro, junto à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, para arquivamento e averbação.

§ 9º - É expressamente proibido, e serão nulos de pleno direito, quaisquer atos praticados pelos administradores da sociedade que sejam estranhos aos objetivos sociais ou aos negócios da sociedade, tais como: avais, fianças, endossos e outras garantias de favor, a menos que tais atos tenham sido previamente aprovados pela totalidade do capital social.

Quinta Cláusula de Alteração – Consolidação

Em vista de todas as alterações ora efetivadas, os sócios resolvem consolidar o seu contrato social, que passa a ter a seguinte redação:



CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE MED.PLACE TECNOLOGIA LTDA

- (i) **APPLIMED – APLICAÇÕES MÉDICAS EM SOFTWARE LTDA.**, sociedade empresária, estabelecida na Rua Barão de Santo Ângelo, nº 166, sala 07, Bairro Moinhos de Vento, Município de Porto Alegre – RS, CEP 90570-070, inscrita no CNPJ sob nº 18.075.248/0001-87, com contrato social arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43207384008, em 07/05/2013, neste ato representada por seus sócios abaixo nominados:

HENRIQUE LUIZ OLIANI JÚNIOR, brasileiro, solteiro, médico, nascido em 26/12/1987, portador da cédula de identidade nº 6090371615, expedida pelo SJS/RS, inscrito no CPF nº 807.591.300-00, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 71, apartamento 901, Bairro Centro, CEP 99010-000, Passo Fundo - RS.

JADER DA SILVA ANTUNES, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 16/07/1965, residente e domiciliado na Rua de La Grange, nº 200, casa 13, Município de Porto Alegre – RS, CEP 91330-160, portador do CPF 47.851.540-53 e carteira de identidade 9029494532, expedida pela SSP/RS.

MARCELO SCHNEIDER BEMVENUTI, brasileiro, físico, solteiro, nascido em 09/04/1974, residente e domiciliado na Av. Alegrete, nº 364, AP 504, Bairro Petrópolis, Município de Porto Alegre – RS, CEP 90460-100, portador do CPF 705.334.150-04 e da carteira de identidade 7063417328, expedida pela SJS/RS.

PAULO CESAR BECK, brasileiro, analista de sistemas, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 08/10/1970, portador da cédula de identidade nº 1043240249, expedida pelo SSP/ RS, inscrito no CPF nº 625.789.520-00, residente e domiciliado à Rua Couto de Magalhães, nº 100, Bairro São José, CEP 92420-410, Canoas – RS.

- (ii) **ROGÉRIO DE AGUIAR FERREIRA**, brasileiro, médico, casado sob regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Rua das Buganvilias, nº 1515, Bairro Morro do Chapéu, Município de Nova Lima – MG, CEP 34010-543, portador do CPF 392.699.816-49 e da carteira de identidade M-87645, expedida pela SSP-MG.
- (iii) **SALUX - INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Furriel Luiz Antônio de Vargas, nº 380, 5º andar, sala 505, Bairro Bela Vista, CEP 9-470-230, município de Porto Alegre – RS, inscrita na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43300050599, e no



CNPJ sob nº 05.113.942/0001-08, neste ato representada por seu diretor **ADLER ISMERIM SANTOS**, brasileiro, empresário, divorciado, natural de Aracaju/SE, nascido em 10/04/1973, residente e domiciliado na Rua Silvio Cezar Leite, nº 301, apto. 102, bairro Salgado Filho, cidade de Aracaju, estado de Sergipe, CEP 49.020-060, portador da cédula de identidade RG nº 1.029.566 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 586.263.285-91 **SERGIO DE AGUIAR FERREIRA**, brasileiro, empresário, casado sob regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Walter Kurrle, nº 51, ap. 702, Bairro Belvedere, Município de Belo Horizonte – MG, CEP 30320-700, portador do CPF 392.731.566-49 e da carteira de identidade MG687646, expedida pela SPP-MG.

- (iv) **VITOR HUGO DA SILVEIRA MAUCH**, brasileiro, empresário, casado sob regimento de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Rua Tito Guimarães, nº 12, ap 604, Bairro Buritis, Município de Belo Horizonte – MG, CEP 30575-070, portador do CPF 647.247.430-34 e da carteira de identidade 3041508239, expedida pela SSP-RS.

Os supraqualificados, únicos sócios componentes da sociedade limitada **MED.PLACE TECNOLOGIA LTDA.**, com sede na Rua Barão de Santo Ângelo, nº 166, sala 07, Bairro Moinhos de Vento, Município de Porto Alegre/RS, CEP 90570-090, inscrita no CNPJ sob o nº 29.685.268/0001-96, com contrato social arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob o nº 43208238978, em 15/02/2018, resolvem, de comum acordo, consolidar seu contato social, sob as seguintes cláusulas e condições, como segue:

Cláusula Primeira – A sociedade comercial é por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelo presente contrato social e pelas disposições legais aplicáveis.

Cláusula Segunda – O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000,00 (cem mil) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em capital intelectual e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) integralizados em moeda corrente nacional, com a seguinte distribuição:

SÓCIOS	CAPITAL SOCIAL	PERCENTUAL
SALUX - INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A	50.000,00	50,00%
APPLIMED – APLICAÇÕES MÉDICAS EM SOFTWARE LTDA.	37.500,00	37,50%
ROGÉRIO DE AGUIAR FERREIRA	10.000,00	10,00%
SÉRGIO DE AGUIAR FERREIRA	1.250,00	1,25%
VITOR HUGO DA SILVEIRA MAUCH	1.250,00	1,25%



Parágrafo único – O capital social tem a seguinte composição:

- a) A cotista APPLIMED – APLICAÇÕES MÉDICAS EM SOFTWARE LTDA detém 37.500 (trinta e sete mil e quinhentas) cotas de capital, no valor total de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), que representam 37,50% do capital social, integralizadas mediante capital intelectual.
- b) O cotista ROGÉRIO DE AGUIAR FERREIRA detém 10.000 (dez mil) cotas de capital, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que representam 10% do capital social, integralizadas em moeda corrente nacional.
- c) O cotista SÉRGIO DE AGUIAR FERREIRA detém 1.250 (mil duzentas e cinquenta) cotas de capital, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), que representam 1,25% do capital social, integralizadas em moeda corrente nacional.
- d) O cotista VITOR HUGO DA SILVEIRA MAUCH detém 1.250 (mil duzentas e cinquenta) cotas de capital, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), que representam 1,25% do capital social, integralizadas em moeda corrente nacional.
- e) A cotista SALUX - INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A detém 50.000 (cinquenta mil) cotas de capital, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que representam 50,00% do capital social, sendo R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) em capital intelectual e R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) em moeda corrente nacional, totalmente integralizados neste ato.

Cláusula Terceira – A sociedade gira sob a denominação de **MED.PLACE TECNOLOGIA LTDA.**, com sede na Rua Barão de Santo Ângelo, nº 166, sala 07, Bairro Moinhos de Vento, Município de Porto Alegre - RS, CEP 90570-090, e tem o Foro na Comarca de Porto Alegre - RS.

Cláusula Quarta – O prazo de duração da sociedade é indeterminado, datando o início das atividades de 15/02/2018.

Parágrafo Único – A sociedade empresária foi constituída por tempo indeterminado podendo abrir filiais em qualquer ponto do território nacional, e poderá ser extinta a qualquer momento, sendo levantado um balanço especial na data do evento e distribuídos os bens e obrigações da sociedade aos sócios em até 180 (cento e oitenta) dias do evento, proporcionalmente às suas participações sociais.

Cláusula Quinta – Constitui-se como Objeto Social:

- a) Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral;
- b) Atividades de apoio à gestão de saúde;
- c) Treinamento, assessoria, capacitação dos profissionais da área da saúde;



- d) Suporte Técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, instalação de softwares e demais aplicativos de informática, configurações de máquinas e programas, serviços de recuperação de dados e panes de computadores;
- e) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis.
- f) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis adaptáveis para as necessidades peculiares de cada cliente ou ramo particular, e desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.
- g) Atividades de consultoria em publicidade e propaganda
- h) Administração de participações em outras sociedades;
- i) Holdings de instituições não financeiras.

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pelos sócios da sócia APPLIMED – APLICAÇÕES MÉDICAS EM SOFTWARE LTDA., **JADER DA SILVA ANTUNES** e **PAULO CESAR BECK**, e pelo representante da sócia SALUX - INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A, **ADLER ISMERIM SANTOS**, da forma determinada nos parágrafos abaixo, com os poderes e atribuições de administração geral da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

§ 1º - A administração será exercida sempre em conjunto por dois administradores, sendo que um deles deverá ser, obrigatoriamente, o sócio administrador da **SALUX – INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A**.

§ 2º - Para negócios que impliquem oneração ou alienação de bens imóveis da sociedade, a administração será exercida em conjunto por todos os administradores.

§ 3º - Os administradores poderão, por decisão unânime, nomear procuradores com poderes especiais para auxiliá-los na administração da sociedade. Neste caso, a sociedade será representada por, no mínimo, dois administradores e um procurador da sociedade.

§ 4º - As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no artigo 1.101 da Lei 10.406/2002, serão tomadas em reunião, devendo ser convocadas pelos sócios administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 5º - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela.

§ 6º - O anúncio de convocação da reunião de sócios será feito, se internamente, por meio de circular, comprovando com chancela do destinatário, e se externamente, através de e-mail, fax,



telegrama ou de carta registrada ou por qualquer outro meio de comunicação que comprove a convocação, enviada aos sócios, quinze dias antes da realização da reunião.

§ 7º - Conforme artigo 1.078, da Lei 10.406/2002, as reuniões deverão ser realizadas ao menos uma vez ao ano, entre os quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, designar administradores quando for o caso e tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia, devendo ser lavrados no livro de atas, podendo ser lavrados em folhas soltas e arquivados posteriormente, com assinatura dos sócios participantes da reunião e pelos membros da mesa, sendo cópia desta ata, autenticada pelos administradores, levava a registro nos vinte dias subsequentes à reunião junto à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

§ 8º - Para deliberações previstas no artigo 1.071 da Lei 10.406/2002, ou para as que estiverem omissas neste instrumento, também se fará necessário, a realização de reunião e registro da ata, exceto para os casos que exijam alteração contratual, podendo os sócios optar pelo registro da ata ou podendo servir como tal, o próprio instrumento de Alteração Contratual, devendo ser levado a registro, junto à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, para arquivamento e averbação.

§ 9º - É expressamente proibido, e serão nulos de pleno direito, quaisquer atos praticados pelos administradores da sociedade que sejam estranhos aos objetivos sociais ou aos negócios da sociedade, tais como: avais, fianças, endossos e outras garantias de favor, a menos que tais atos tenham sido previamente aprovados pela totalidade do capital social.

Cláusula Sétima – No efetivo exercício de suas funções, os sócios terão direito a uma retirada a título de pró-labore, cujo valor será convencionado entre os mesmos, podendo também optar por sacar somente os lucros apurados em conformidade com o artigo 10, da Lei 9.249 de 26/12/1995, de acordo com a deliberação dos sócios, podendo levantar balanços intermediários, mensais e trimestrais.

§ 1º - Conforme o que preconiza o artigo 1052 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

§ 2º - Em casa de liquidação, a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas cotas se dará pelos sócios que detiverem a maioria simples de participação social e conforme a cláusula 7.1, podendo a escolha recair em qualquer um deles ou terceiros. Caso não cheguem a um acordo, se dará no Fórum desta Capital.



§ 3º - O falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, não dissolverá a sociedade, cabendo aos remanescentes decidirem sobre a continuação da sociedade com os herdeiros do sócio falecido, desde que tenham condições legais.

§ 4º - Os haveres do sócio demissionário, falecido, interditado, serão apurados de acordo com o Balanço Patrimonial Especial, levantando na data do evento e pagos em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, corrigidas pelo IGP-M ou outro equivalente ao sócio retirante, ou aos herdeiros do sócio falecido, vencendo-se a primeira parcela em 60 (sessenta) dias após o evento.

§ 5º - As cotas do Capital Social não poderão ser cedidas e/ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento por escrito dos outros sócios, dando preferência aos sócios remanescentes. No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá avisar por escrito, comunicando sua decisão com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 6º - A cessão ou transferência de cotas do Capital Social entre os sócios deverá ocorrer com o consentimento por escrito dos demais integrantes da sociedade, dando aos demais a mesma preferência, quando o resultado da transação resultar em um sócio com mais de 50% das cotas.

§ 7º - Ressalvado o disposto do art. 1030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do Capital Social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, por justa causa, mediante alteração do contrato social.

§ 8º - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 9º - Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos artigos 1031 e 1032 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

Cláusula Oitava – Em trinta e um de dezembro de cada ano, será levantada o balanço geral anual, com as demonstrações financeiras, podendo ainda haver Balanços mensais ou trimestrais.

Parágrafo Único – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedente à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, podendo ainda haver balanços intermediários, sendo que, os resultados apurados terão o destino que for determinado pelos sócios em comum acordo.

Cláusula Nona – Todas as deliberações tomadas pelos sócios obedecerão ao quórum estabelecido em Lei.



Parágrafo Único – A presente sociedade reger-se-á por este instrumento e extensivamente pela Lei 10.406 de 10/01/2002 e, para os casos de inexecução solução amigável, ou que não encontrarem guarida neste instrumento, serão resolvidos no fórum desta Capital.

Cláusula Décima – Os administradores, já nominados e qualificados, declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes que os impeçam para o exercício da administração da sociedade empresária nos termos do § 1º do artigo 1.011 da Lei 10.406/2002.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em uma via, para que surta seus jurídicos efeitos.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2021.

Assinado digitalmente por: APPLIMED APLICAÇÕES MEDICAS EM SOFTWARES LTDA, representada neste ato por PAULO CÉSAR BECK

Assinado digitalmente por: HENRIQUE LUIZ OLIANI JÚNIOR

Assinado digitalmente por: JADER DA SILVA ANTUNES

Assinado digitalmente por: MARCELO SCHNEIDER BEMVENUTI

Assinado digitalmente por: PAULO CÉSAR BECK

Assinado digitalmente por: ROGÉRIO DE AGUIAR FERREIRA

Assinado digitalmente por: ADLER ISMERIM SANTOS

Assinado digitalmente por: SALUX – INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A, representada neste ato por ADLER ISMERIM SANTOS

Assinado digitalmente por: SÉRGIO DE AGUIAR FERREIRA

Assinado digitalmente por: VITOR HUGO DA SILVEIRA MAUCH

Visto do advogado:

Assinado digitalmente por: MÁRCIO EDUARDO DENCK CORRÊA, OAB/RS 74918





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/015.262-4	RSN2222680322	17/01/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
586.263.285-91	ADLER ISMERIM SANTOS	25/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

807.591.300-00	HENRIQUE LUIZ OLIANI JÚNIOR	24/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

427.851.540-53	JADER DA SILVA ANTUNES	23/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		

705.334.150-04	MARCELO SCHNEIDER BEMVENUTI	23/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

520.263.530-34	MARCIO EDUARDO DENCK CORREA	17/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

625.789.520-00	PAULO CESAR BECK	23/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran		

392.699.816-49	ROGERIO DE AGUIAR FERREIRA	23/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8181028 em 08/03/2022 da Empresa MED.PLACE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 29685268000196 e protocolo 220152624 - 07/02/2022. Autenticação: 5BE1CE4FDDAD2C173B96EC1BF529A0B323FF6A4E. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/015.262-4 e o código de segurança yO9q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

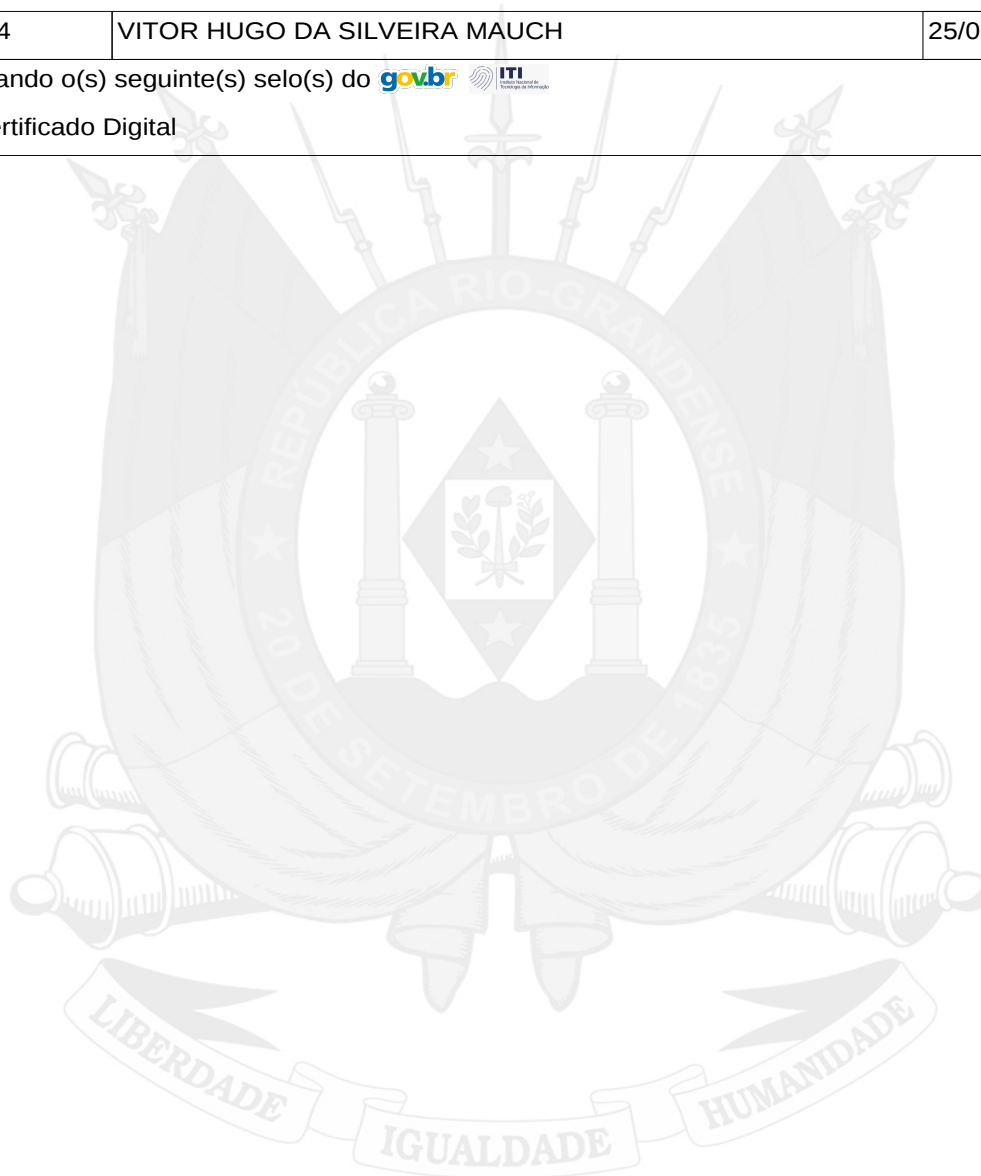


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

392.731.566-49	SERGIO DE AGUIAR FERREIRA	23/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
647.247.430-34	VITOR HUGO DA SILVEIRA MAUCH	25/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8181028 em 08/03/2022 da Empresa MED.PLACE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 29685268000196 e protocolo 220152624 - 07/02/2022. Autenticação: 5BE1CE4FDDAD2C173B96EC1BF529A0B323FF6A4E. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/015.262-4 e o código de segurança yO9q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MED.PLACE TECNOLOGIA LTDA., de CNPJ 29.685.268/0001-96 e protocolado sob o número 22/015.262-4 em 07/02/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8181028, em 08/03/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Mario Ederich Filho.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
520.263.530-34	MARCIO EDUARDO DENCK CORREA	17/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 22/015.262-4.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8181028 em 08/03/2022 da Empresa MED.PLACE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 29685268000196 e protocolo 220152624 - 07/02/2022. Autenticação: 5BE1CE4FDDAD2C173B96EC1BF529A0B323FF6A4E. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/015.262-4 e o código de segurança yO9q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS V. GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 17/20



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
586.263.285-91	ADLER ISMERIM SANTOS	25/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		
625.789.520-00	PAULO CESAR BECK	23/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran		
427.851.540-53	JADER DA SILVA ANTUNES	23/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		
392.699.816-49	ROGERIO DE AGUIAR FERREIRA	23/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
392.731.566-49	SERGIO DE AGUIAR FERREIRA	23/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
647.247.430-34	VITOR HUGO DA SILVEIRA MAUCH	25/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
520.263.530-34	MARCIO EDUARDO DENCK CORREA	17/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
807.591.300-00	HENRIQUE LUIZ OLIANI JÚNIOR	24/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
705.334.150-04	MARCELO SCHNEIDER BEMVENUTI	23/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 08/03/2022



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 22/015.262-4.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8181028 em 08/03/2022 da Empresa MED.PLACE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 29685268000196 e protocolo 220152624 - 07/02/2022. Autenticação: 5BE1CE4FDDAD2C173B96EC1BF529A0B323FF6A4E. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/015.262-4 e o código de segurança yO9q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS V. BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 18/20



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Mario Ederich Filho, Servidor(a) Público(a), em 08/03/2022, às 23:57.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 22/015.262-4.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8181028 em 08/03/2022 da Empresa MED.PLACE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 29685268000196 e protocolo 220152624 - 07/02/2022. Autenticação: 5BE1CE4FDDAD2C173B96EC1BF529A0B323FF6A4E. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/015.262-4 e o código de segurança yO9q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 19/20



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. terça-feira, 08 de março de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8181028 em 08/03/2022 da Empresa MED.PLACE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 29685268000196 e protocolo 220152624 - 07/02/2022. Autenticação: 5BE1CE4FDDAD2C173B96EC1BF529A0B323FF6A4E. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/015.262-4 e o código de segurança yO9q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 20/20